

Processo: **2013/51378-4** Data de publicação: 14/06/2013
Responsável: ANTONIO SILLAS MELO DA CUNHA
Interessado:

1747

Assunto: TOMADA DE CONTAS
Referência: CONVENIO
Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.
Ref. C.C.

PARTICULAR Nº 008/2008, R\$ 3.000,00

Volume: 1/1

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Dr. Guilherme (R)

Exp. nº 2013/11697-7, fls. 04 a 15.
Exp. nº 2013/12067-9 (les 19), solicitação
cópia
Fls. nº 2014/05468-2 fls. 30 a 38
C.M. de número nº 234115-1/5 41
Inscrição nº 2015/02161-4 fls 52/54
C.M. de número nº 773/15 K.
Protocolo: 2015/08940-1 fls. 74/97
Expediente nº 2018/00810-1, fls 140 a 144

Resolução Nº	de
Acórdão Nº 36.421	de 16.02.2017
Ofício Nº 00575/2015	de 10.03.2015
D. Ofício Nº 82 E 1503/17	de
Processos Anexados	

André Dias
Conselheiro



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

1748

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 008/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800206272
 ASSINATURA : 24/06/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 27/06/2008
 TÉRMINO VIG. : 30/06/2008 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 28/08/2008
 OBJETO : Patrocínio ao Evento "X Forrozão da Ação Social".

PARTES ENVOLVIDAS : PARATUR e P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

CNPJ : 05259920001-05

VALOR TOTAL (R\$) 3.000,00 (três mil reais)

RESPONSÁVEL (IS) : **Antonio Silas Melo da Cunha** FUNÇÃO: ex-Prefeito

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE : 29/05/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 29/05/2013

Walda Bethânia de Moraes Pinto
 Walda Bethânia de Moraes Pinto
 Mat. 0101059

DATA : 29/05/2013.

Waldec Rodrigues dos Santos
 Waldec Rodrigues dos Santos
 Gerente de Fiscalização

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA: 04/06/2013

Reinaldo dos Santos Valino
 REINALDO DOS SANTOS VALINO
 Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA ANTUAR.

DATA: 05/06/2013

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
 CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

3ª CC



1749

Em, 14 de junho de 2013
me

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
- Esta data faço juntada ao presente process.
de 04/31/13 de
15. 03 a -
Belém, 04/11/2013.
[Signature]
Número nº 000154



1751



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 3ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0700/3210-0701
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 04311/2013 - 3ªCCG/DCE

Belém, 25 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
Prefeito Municipal
Av. Barão do Rio Branco, 760 - Centro
68.748-000 – SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Portaria – CONS-ATD Nº 1, de 15/04/2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 008/2008, celebrado com a PARATUR, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2013/51378-4.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$3.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Mr/

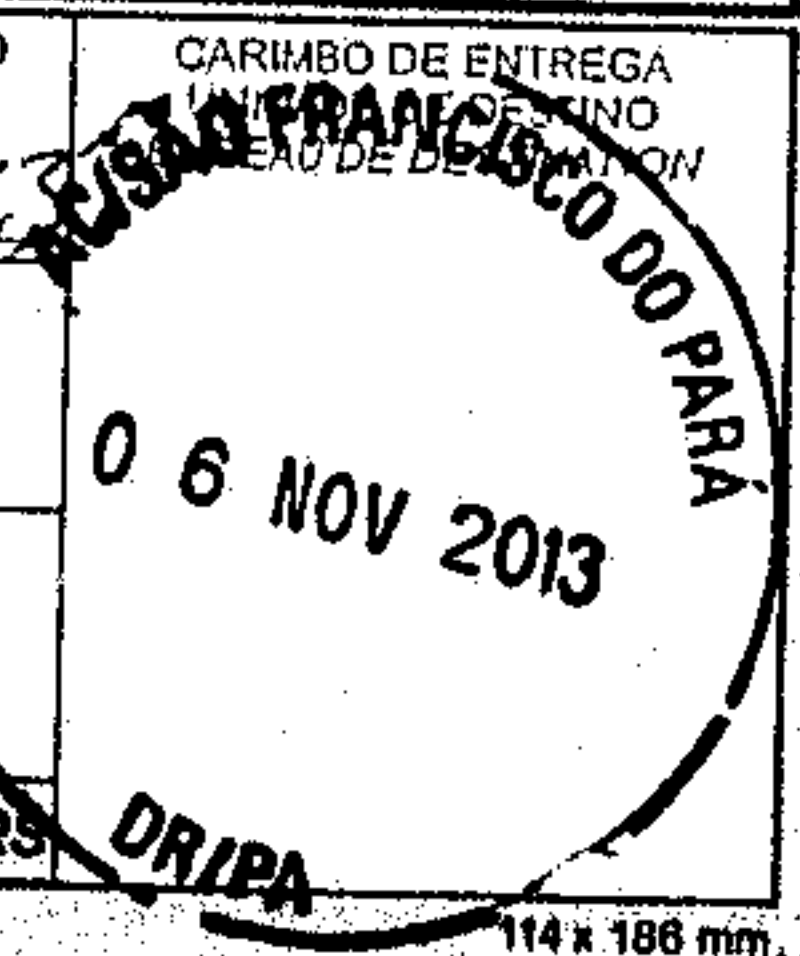
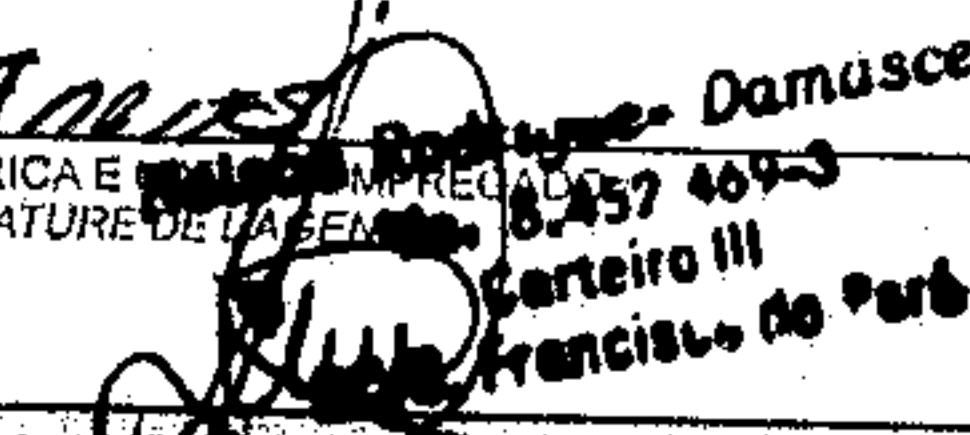
CORREIO CLAR
Nº RA495379879BR

em, 01/11/2013

1752

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 JUNTADA
 Nesta data faço juntada ao presente processo
 do Exp. nº 2013/11697-7 de
 fls. 04 a 15
 Belém, 28 / 11 / 2013.
 Afonso R. Justado
 Matrícula nº 0100450

PREENCHER COM LETRA DE FORMA Helio AR 29

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CLEudson DE SOUZA LEITAO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. BACÃO DO RIO BRANCO, 760 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
68.748.000	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
01.04.311/2013 - 3ª CCG 2013/513784		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DÉLIVRACION
		06/11/2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Maura Praceiro S. Furtado			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR / RUBRIQUE ET SIGNATURE DE LA BENEFICIAIRE		
1738083	 Maura Praceiro S. Furtado - Damascena Carteiro III Francisco do Pará		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE DANS LE VERSO			

FC0483 / 16 114 x 186 mm



www.brasildecastro.com.br

TCE
2013/11697-7

1753



Belém (Pa), 25 de Novembro de 2013.

Ao

Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Sito: Travessa Quintino Bocaiuva, 1585, Belém/Pa, CEP 66.035-190.

À 3ª CCG
Em, 27/11/2013.

Em Resposta ao Ofício 04311/2013 – 3ª CCG/DCE

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Resposta.

Carlos Alberto
Diretor Adjunto do DCE

af 2013/104929

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DO PARÁ, pessoa jurídica de direito interno, sediada na Av. Barão do Rio Branco, 760 – Centro, CNPJ 05.125.992/0001-05, neste ato representado por seu procurador Dr. João Brasil de Castro OAB-PA 14.045, em atenção ao ofício encaminhado, vem se manifestar nos seguintes termos abaixo;

Ilustríssimo, considerando que as solicitações feitas no ofício acima, envolvem diversas secretarias da Prefeitura, como de Turismo e Lazer, de Administração, de Fazenda, bem como do setor contábil, onde as respostas aos

Rua Oliveira Belo, n.º 654-A
Bairro Umarizal, CEP: 66050-380, Belém – PA
(91) 3242-0108 / (91) 8133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br

mesmos necessitam de coleta, análise e organização dos documentos a serem encaminhados, requer-se que vosso órgão **prorroque o prazo por 15 (quinze dias)** para resposta ao que foi requerido.

Nestes Termos,

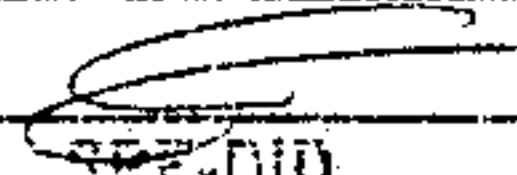
Pede deferimento.

Belém, 25 de Novembro de 2013.

Atenciosamente,


Dr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro –
Advogado - OAB-PA 14.045



O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº <u>13/51378-4</u>
Localizado <u>3ª CCG</u>
Em, <u>26.11.2013</u>

SPEDID

DOCUMENTO XEROX

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO E COMARCA DE CASTANHAL

TABELIONATO FREIRE DA SILVA

2.º Ofício de Notas, Protestos, Registro Civil,
e Registros de Títulos e Documentos

Rua Senador Lemos, N.º 266 - Bairro - Centro- Cep: 68 740-010
Fone (91) 3721-1989 - Castanhal-Pará

Bela. Nelcy Maranhão Campos - Titular

1755

LIVRO: 072

FOLHAS: 056

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Ofício de Notas Belém PA
Certifico que a presente cópia
está em conformidade com o Original que me foi
exibido nesta data pelo que autentico esta via

27 FEV. 2013

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ (EM):

Em

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ:-

S A I B A M quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que no dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013), da Era Cristã, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu escritório, sito à Rua Senador Lemos, n.º 266, Centro, perante mim, Tabelião, compareceu PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, localizada à Avenida Barão do Rio Branco, n. 750, Centro, São Francisco do Pará/PA, CEP: 68.748-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n. 05.125.992/0001-05, Registrada no Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca sob o n.º 10137, do Livro B-16, às folhas 119, datada de 07 de janeiro de 2013, representada neste ato por seu Prefeito Municipal CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, brasileiro, casado, prefeito, portador da Cédula de Identidade n. 2695171-SSP/PA e do CPF/ME n. 486.584.722-72, residente e domiciliado à Avenida Celso Machado, s/n, bairro Cristo Redentor, São Francisco do Pará/PA, de passagem por esta cidade; reconhecido como o próprio por mim, Tabelião, do que dou fé e, pelo Outorgante me foi declarado que, por este Público Instrumento, nomeia e Constitui seu bastante Procurador, JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 14.045 e no CPF/ME n.º 845.461.442-49 e/ou ADEMI ELADIO DE ALENCAR, brasileiro, economista, advogado, inscrito na CRE/PA sob o n.º 3.500 e no CPF/ME n.º 038.177.922-04, ambos com escritório profissional à Rua Oliveira Belo, n.º 654-A, bairro Umarizal, Belém/PA; aos quais conferem amplos poderes para em conjunto e/ou separadamente representar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ perante as repartições públicas federais, estaduais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedade de economia mista, tais como INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, Secretaria Estadual, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social, com o fim de solicitar e receber certidões negativas de débito, pesquisa de situação fiscal e cadastral, parcelamentos e detalhamentos de débitos previdenciários e não previdenciários, regimes especiais, ter vistas em processos, tomar ciência e/ou assinar requerimentos para regularizar



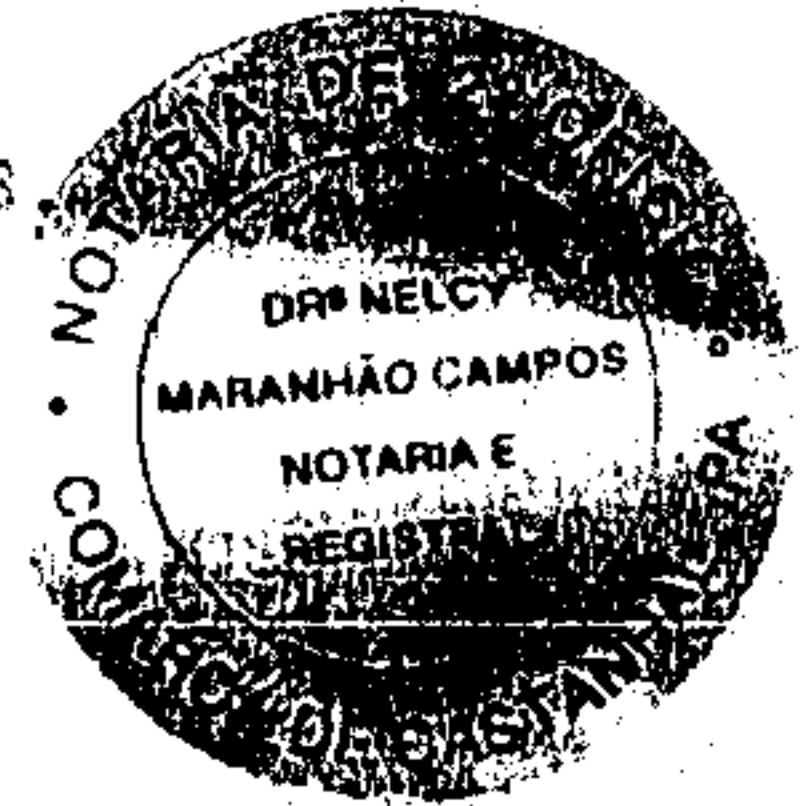
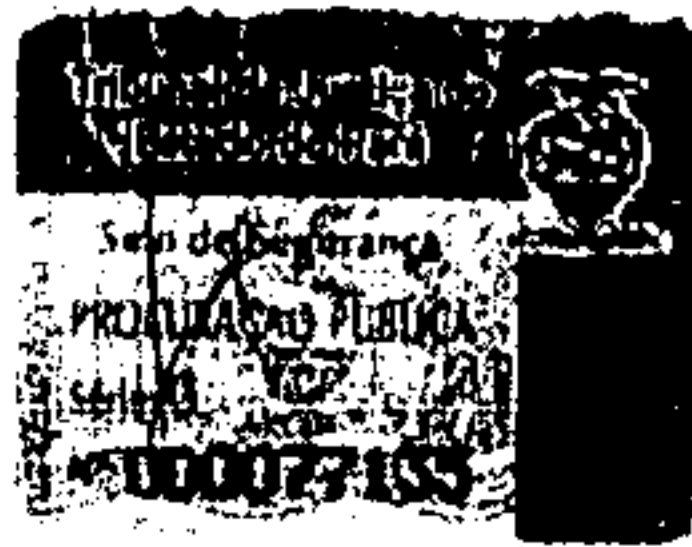
DOCUMENTO XEROX

1758

pendência; confere ainda os poderes da Cláusula AD JUDICIA, ET EXTRA, inclusive os poderes excetuado pelo art. 38 do CPC, para representar e defender os direitos e interesses do Município Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; requerer, contestar e variar ações, promover e assinar tudo o que for necessário, juntar e retirar documentos, prestar esclarecimentos, desistir, firmar compromissos, propor e aceitar acordos e condições, opor exceções de qualquer natureza, recorrer, renovar e impugnar pedidos, interpor quaisquer recursos, transigir livremente; enfim, praticar todos os demais atos que se tornem indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato e substabelecer, com ou sem reservas de poderes. ASSIM o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Jacqueline Aparecida Costa Luz, escrevente autorizada, que mandei digitar. - (aa) CLEDSON DE SOUZA LEITÃO. - Nada mais. Eu,, escrevente autorizada, subscrevo e assino em público e raso no impedimento ocasional da Tabelião.-

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

Castanhal (PA), 15 de fevereiro de 2013.



DOCUMENTO XEROX

1757



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CELSO DE SOUZA LEITAO

CPF: 2695171-857/BA
 CNH: 486.584.722-72
 DATA HABILITACAO: 12/11/1977

RELACAO:
 HERMENE BATISTA LEITAO
 ALVINA DE SOUZA LEITAO

03789617559 26/07/2002 07/02/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 867800259

PRIMEIRO PLASTIFICAR
 867800259

SEM OBSERVACAO

DETRAN PA (PARA)

Tribuna do Ministério do Estado do Pará
 Selo de Segurança
 AUTENTICACAO
 Série G
 Nº 002391074

Autenticado e registrado como
 reprodução de documento original
 emitido em 03/04/2003
 Taciana Rufina de Souza
 Oficial Secretária



1758

22



Autenticado e registrado
reprogravação em 2013
a mim que me deu o direito
SÃO FRANCISCO DO PARÁ
2013
TARLENE ESTRELA DE SOUZA
Secretária Municipal

Ata da Reunião Preparatória do 1º período da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de São Francisco do Pará realizada no dia 1º de janeiro de 2013 com a finalidade de dar posse aos Vereadores eleitos, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice Prefeito.

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimundo Tavares, situada a Rua Celso Machado nº 17, às 17:00 horas reuniram-se os Vereadores, o Prefeito e Vice Prefeito eleitos na eleição de sete de outubro de dois mil e doze em Sessão Solene Preparatória de instalação da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, com a finalidade de dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito bem como a escolha por eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2013 e 2014. Assumindo a Presidência da Sessão o ex-vereador Erinaldo Gomes de Souza por ter sido o último presidente da Câmara Municipal que invocando as bênçãos de Deus declarou aberta a Sessão, convidou a todos a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional, em seguida pediu ao mestre de Cerimônia que convidasse todos os Vereadores e Vereadora eleitos no pleito de sete (7) de outubro a entregarem seus diplomas e declarações de bens. Após a entrega pediu ao Secretário que fizesse a chamada nominal para prestarem seus compromissos como Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, para a 18ª Legislatura deste pleu.

nicipio. O sr. Secretário chamou a senhora Adna Nascimento Nobre e perguntou: Promete manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil e do Estado e a Lei Orgânica do município, fazer e observar o cumprimento das leis, promover o bem geral do povo de São Francisco do Pará, desempenhar leal e honestamente o mandato que lhe foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária? e a mesma respondeu: Assim Prometo. Após a senhora Adna foi feito o mesmo procedimento com os demais. O sr. Aguiinaldo da Silva Barbosa; O sr. Antonio da Silva Brito; O sr. André Souza de Castro; O sr. Erinaldo Gomes de Souza; O sr. Francisco Ronaldo Casimiro Leal; O sr. Manoel Severiano de Lira; O sr. Marcos Cesar Barbosa e Silva e o sr. Raimundo Donato de Souza Ferreira, que fizeram suas promessas diante de todos os presentes. Após o compromisso prestado, o sr. Presidente declarou empossados todos os Vereadores e Vereadora com as seguintes palavras: Declaro empossados todos os Vereadores e Vereadora que prestaram seus compromissos, em seguida convocou todos os Vereadores e Vereadora empossados para o procedimento da eleição da Mesa Diretora e convidou os que estavam concorrendo aos cargos da mesa a apresentarem suas chapas. Foi apresentado dois modelos de chapa. 1ª com os seguintes nomes: Chapa 01 Vereadora Adna Nascimento Nobre do PSD ao cargo de Presidente; Vereador Aguiinaldo da Silva Barbosa do DEM ao cargo de 1º Secretário; Vereador Erinaldo Gomes de Souza ao cargo de 2º Secretário. Chapa 02 Vereador Antonio da Silva Brito do PR ao cargo de Presidente; Vereador Marcos Cesar Barbosa e Silva do PR ao cargo de 1º Secretário; Vereador Manoel Severiano de Lira do PR ao cargo de 2º Secretário. Após as formalidades legais o doutor Cláudio Lucas assessor jurídico

DOCUMENTO XEROX



1760
23

da Câmara Municipal distribuiu as cédulas de votação devidamente rubricadas pelos Vereadores candidatos a presidente da Mesa Diretora a cada Vereador e Vereadora para exercerem seus direitos de voto pedindo aos mesmos que assinassem logo após a lista de presença da eleição da mesa. Concluída a votação, chamou-se a todos para fiscalizarem os serviços da eleição, em seguida retirou as cédulas da urna para contagem e verificação da coincidência de seu número com as dos votantes e observaram que estava correto. Convidou o Vereador Aquinaldo da Silva Barbosa a secretariar os trabalhos como exige o Regimento Interno da Câmara Municipal. Em seguida fez a contagem e as abriu constatando que a chapa 01 foi a vencedora por seis (6) votos contra a chapa 02 que obteve três (3) votos. Ficou assim composta a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal: Vereadora Adna Nascimento Nobre, Presidente; Vereador Aquinaldo da Silva Barbosa, 1º Secretário; Vereador Everaldo Gomes de Souza, 2º Secretário. Em seguida o Sr. Presidente declarou empossada ao cargo de presidente da Câmara Municipal para o biênio 2013/2014 com as seguintes palavras: Declaro empossada na Presidência da Câmara Municipal a Vereadora Adna Nascimento Nobre e pediu-lhe que assumisse daquele momento em diante também, o cargo de presidente da sessão. A Vereadora Adna, na qualidade de Presidente declarou empossado na 1ª Secretaria o Vereador Aquinaldo da Silva Barbosa e na 2ª Secretaria o Vereador Everaldo Gomes de Souza para exercerem juntos com ela, a administração da Câmara Municipal. Após a composição da mesa, convidou o Sr. Prefeito e vice-prefeito a ficarem de pé para dar início ao ato de posse dos mesmos. O Sr. Prefeito e vice-prefeito prestaram o seguinte juramento. Prometo manter,



defender, cumprir e fazer cumprir as constituições do Brasil e do Estado, a Lei Orgânica do Município, fazer e observar o cumprimento das leis, promover o bem geral do povo de São Francisco do Pará, desempenhar leal e honestamente o mandato que me foi confiado, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A senhora Presidente deu posse ao sr. Prefeito e Vice Prefeito com as seguintes palavras: Declaro empossado ao cargo de Prefeito municipal de São Francisco do Pará o senhor Cleudson de Souza Leitão e o Sr. Raimundo Donato de Carvalho ao cargo de Vice Prefeito. Terminado o ato de posse, parabenizou a todos, agradeceu a Deus por tudo, a sua família, aos amigos que confiaram nela. Diz que mais uma vez como presidente do Poder Legislativo estará disposta juntamente com os demais Vereadores a lutar para o bom desenvolvimento do Município. Em seguida franqueou a palavras. O Vereador Aquinaldo agradeceu a Deus e a todos que acreditaram nele, em especial a seus eleitores que o fizeram voltar a sua cidade. Fala de sua decisão que talvez tenha sido a mais difícil de sua vida que foi contra ele próprio, mas que foi pensando no bem de seus eleitores. Diz está feliz por fazer parte da mesa diretora e mais uma vez agradeceu a Deus por tudo. O Vereador Ernivaldo agradeceu a Deus por tudo e diz ao povo que a festa é para todos aqueles que escolheram Cleudson para prefeito. Fala do início de um trabalho em prol do povo. Agradeceu sua família em especial seu pai e todo o povo que o elegeu. O Vereador Marcos agradeceu a Deus que proporciona vitórias grandiosas. Cumprimentou a nova Mesa Diretora e agradeceu ao povo que veio prestigiar um processo democrático. Fala da cidade de São Francisco do Pará linda e maravilhosa mas que muita gente pen-

DOCUMENTO XEROX



24

1762

sa em ir embora por falta de opção, muitos jovens perdidos para drogas, por falta de oportunidades. Pediu compromisso para com o nosso povo. Agradeceu a cada um que fez com que estivesse aqui. O Vereador Antônio da Silva Brito agradeceu a Deus, seus deuses, sua família que o tornaram vereador. Diz que irá cumprir o que prometeu por ser homem de palavra, que a honestidade é o caráter do homem. O Vereador André de Jesus a todos um feliz ano novo, falou do prazer de está aqui fazendo parte desta administração e agradeceu a Deus sua família que o introduziram neste caminho. Fala de sua responsabilidade como vereador a partir de agora onde irá exercer uma de suas funções que é fiscalizar e que estará cobrando melhorias para o povo e para o município. Desejou boa sorte ao prefeito, a todos os Secretários que farão mais esta administração. O Vereador Francisco Ronaldo agradeceu a Deus por todo poder constituído e diz que o povo é o dono do voto e diz que esta é sua 6ª posse de vereador. Diz que a vitória é melhor quando vem com sacrifícios, mas apesar dos altos e baixos, tudo é para o bem do povo. Diz gostar da política e que pela primeira vez se elegerá com um prefeito do seu lado. Lembrou do ex-prefeito Edson Leitão e falou dos nove vereadores que ficaram do lado de Edson Leitão que foi um caso inédito na história de São Francisco. Mais uma vez agradeceu a Deus e a todos. O Vereador Raimundo Nonato agradeceu a Deus, ao povo de São Francisco, especialmente o da sua região que deu-lhe mais uma oportunidade. Saudou Edson Leitão e Reginaldo Padre que o colocaram na política. Em nome de seu pai agradeceu todos os homens, em nome de sua esposa, todas as mulheres e de sua neta, todas as crianças. Desejou um feliz 2013 a todos. O Sr. Reginaldo Padre,



ex vice-prefeito agradeceu a Deus e sua família, seu amigo Edson Leitão e lembrou que há quatro anos atrás, a festa era deles. Agradeceu aos secretários que o ajudaram nestes sete meses de Prefeito que assumiu por um acaso da vida. Falou da felicidade de ter indicado ao cargo de Prefeito, Clédson Leitão que será abençoado por Deus e com certeza fará uma grande administração. O Sr. Clédson Leitão, Prefeito Municipal, falou da felicidade em participar de uma administração do lado de Adra Nobre, Presidente do Poder Legislativo. Agradeceu a Deus e ao povo que deram a ele esta oportunidade. Falou da admiração que tem para com Resinaldo Padre e de seu professor Edson Leitão. Diz discursar para um povo esperançoso de um governo que olhe com carinho. Falou que não tinha pretensões políticas, mas que Deus colocou em suas mãos a responsabilidade de governar este povo independente de partido político. Quer trabalhar em prol da população que merece respeito mas pediu a colaboração de todos no sentido governar. Neste primeiro de janeiro está iniciando este exercício e será um governo participativo, que estará a disposição de todos que quiserem ajudar em sua administração. Diz que este ano de 2013 será de grande realizações mais para isso, espera contar com o apoio de cada um, e pede para que todos tenham esperança em seu mandato. A senhora Presidente convidou a todos a ficarem de pé para a execução do hino oficial do Município em seguida agradeceu a todos e encerrou a Sessão solene.

São Francisco em 1º de janeiro de 2013.

Adna Nascimento Nobre

Agivaldo da Silva Barbosa

Evandro Gomes de Souza

Marcos César Carneiro e Silva

DOCUMENTO XEROX

1764



25

Antônio M. Silva Brito

Antônio Soares de Lencina

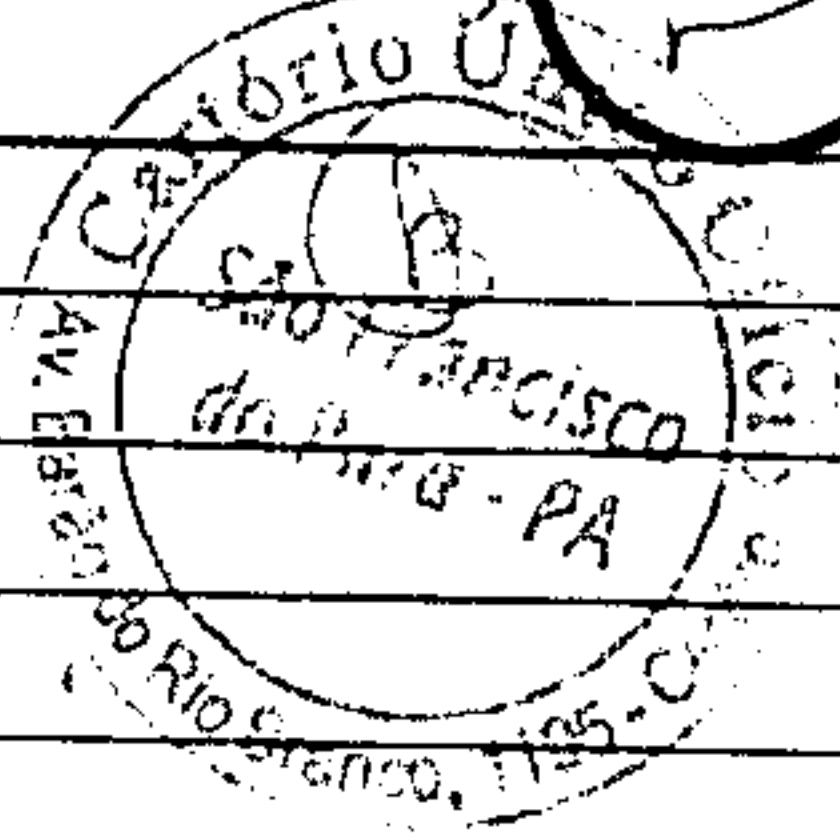
Manoel Severiano de Lira

Raimundo Manoel de S. Funeis

Araceli Rosalinda Carne Leal

Robson de Souza Lúcio

Raimundo Renato de Barbalho



Reconheço por verdadeira a firma de Manoel Nascimento
Nome: Manoel Nascimento
Lançada em minha presença. Dou fé
S. Fc. - Pa. de 05 de 2013.
Taciara Barbosa de Souza
Oficial Substituta



Reconheço por verdadeira a firma de Robson de Souza Lúcio
Nome: Robson de Souza Lúcio
Lançada em minha presença. Dou fé
S. Fc. - Pa. de 05 de 2013.
Taciara Barbosa de Souza
Oficial Substituta

DOCUMENTO XEROX

1765

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
do 01.04.929/14 de
fis. 16 a -
Belém, 16/01/2014
alio
atricule nº 0100154



1766



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 3º CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0700/3210-0701
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 04929/2013-3ºCCG/DCE

Belém, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
Prefeito Municipal
Av. Barão do Rio Branco, 760
68.748-000 – SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA

Assunto: Pedido de prorrogação do prazo
(Processo nº 2013/51378-4)

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Portaria CONS-ATD, de 15/04/2013, e com objetivo de atender a sua solicitação, protocolado neste Tribunal sob o Expediente nº 2013/11697-7 de 26/11/2013, manifestamo-nos pelo deferimento do pedido, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para apresentação da documentação requerida.

Ressaltamos que o prazo concedido tem início a partir da data de recebimento do presente ofício por essa Prefeitura.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

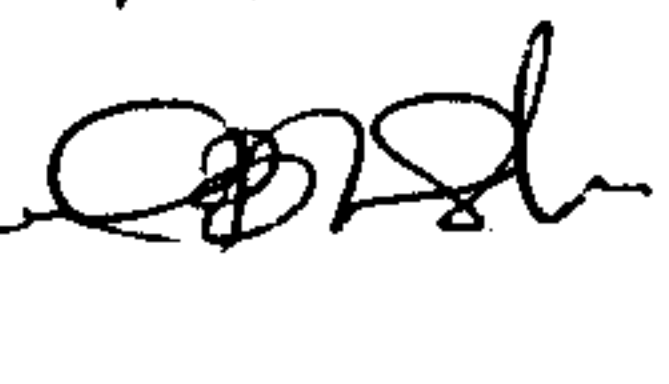
Correio CIAR
Nº JG 890330680BR

em 17/12/2013

Do auditor

Helcio Alexandre p/
envio de relatório
dentro do prazo
regimental

Em 28/01/14

Jagb. 

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

101916

AR 176832

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PREF. MUNIC. SÃO FRANCISCO DO PARÁ			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. BARÃO DO RIO BRANCO 760			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.748-000	S. FRANCISCO DO PARÁ	PA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Of. 04929/2013 - 3º CCG		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
2013/512784		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CAMPUS ADELBERTO CIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 20 DEZ 2013 DR/PA
		20/12/2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
(Maria Cascaes S. Torres) Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 1138083			
		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Wilson Rodrigues Damasceno Nº 0.657.469.31	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463716	
114 x 186 mm			



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 89033068 0 BR

1769

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
20/12/2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA 1585 - LARGO DO REDONDO - NAZARÉ

CIDADE / LOCALITE
BELEM

UF
PA

BRASIL

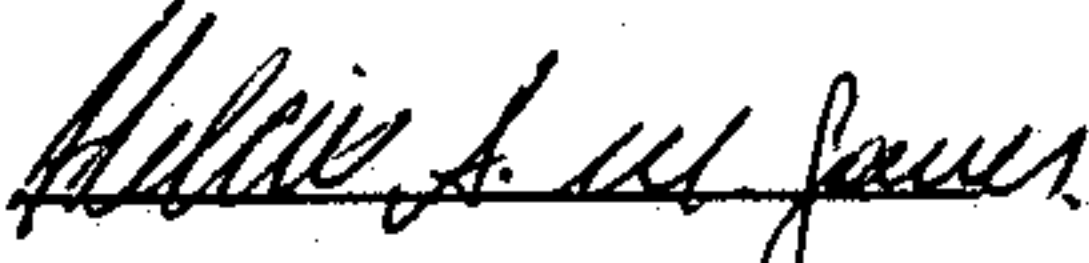
6 6 0 3 5 - 1 9 0



1770 3ª Controladoria

Fl. _____



DCE		EXAME PRELIMINAR	3ª CCG
PROCESSO	:	2013/51378-4	
DESTINATÁRIO	:	PARATUR	
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA	
FUNÇÃO	:	EX-PREFEITO	
ASSUNTO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº. 008/2008	
PARTES	:	PARATUR E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:			
- TERMOS DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO CONVÊNIO E DO SEU TERMO ADITIVO ADTIVO. - TERMO DO CONVÊNIO. - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 008/2008 DEVIDAMENTE DATADO E ASSINADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL, COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO.			
PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS			
Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 3ª CCG:			
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA			
Em, 04/02/2014.			
 Hélcio Alexandre Matos Gomes Mat. nº. 0101106			
A Seção de Expediente para oficial.			
Em, ____ / ____ / 2014.			
 Raphael Borges Reis e Silva Controlador, em exercício			

* Para uso da Seção de Expediente

of. 2014/00325



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 3ª CCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0700/3210-0701 Fax: (091) 3210-0863

1771

Ofício nº 00325/2014 - 3ªCCG/DCE

Belém, 07 de fevereiro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
Prefeito Municipal
Avenida Barão do Rio Branco, 760 - Centro
68.748-000 – SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA


Assunto: Prestação de Contas

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Portaria CONS-ATD Nº 1, de 15/04/2013, e com o objetivo de instruir o processo nº 2013/51378-4, que trata da prestação de contas do convênio nº 008/2008, firmado com a PARATUR, solicitamos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, encaminhar:

- Termos da publicação do Diário Oficial do convênio e do seu termo aditivo;
- Termo do Convênio;
- Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio 008/2008 devidamente datado e assinado pelo técnico responsável, com sua devida identificação.

Respeitosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Mrf

CORREIO CIAR
Nº TG 890346821BR

em, 10/02/2014



1772

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE PREF. MUNIC. SAO FRANCISCO DO PARA			
ENDEREÇO / ADRESSE AU. BARAO DO RIO BRANCO 760 CENTRO			
CEP / CODE POSTAL 68.748-000	CIDADE / LOCALITÉ SAO FRANCISCO DO PARA	UF PA	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Of. 00325/2014 - 3ª CCG Proc. 2013/51378-4		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 13/02/2014	LOCAL DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION SAO FRANCISCO DO PARA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Maria Inacarra S. Freitas		<div style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 10px; display: inline-block;"> 3 FEV 2014 <small>DRIPA</small> </div>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 1738082	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE Antonio Rodrigues Damasceni Mat. 8.457 469-3 Canteiro III SAO FRANCISCO DO PARA		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Exmo. Sr.
Conselheiro (a) Presidente (a)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DOCUMENTO INSERIDO
Em, 12/03/14
SRE-DIO

CLEJSON DE SOUZA LEITÃO

vem mui respeitosamente requerer a V. Exa.:

Que sejam inseridos ao processo _____
os documentos em anexo.

SOLICITO COPIA DO PROC. 2013/51378-4

Belém, 04 de 02 de 2013

[Signature]
Assinatura do Requerente

RECEBI AS COPIAS SOLICITADAS
EM 12/03/2014

32420108

com/ser N. dos charges.
PG- 37 32133

PROTOCOLO : Este expediente deverá ser inserido ao processo
2013/51378-4 que se encontra na 3ª CCG
Em, 04/12/2013

processo em nome do Cleiton

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO E COMARCA DE CASTANHAL
TABELIONATO FREIRE DA SILVA
2.º Ofício de Notas, Protestos, Registro Civil,
e Registros de Títulos e Documentos
Rua Senador Lemos N.º 266 -Barro - Centro- Cep 68 740-010
Fone (91) 3721-1989 - Castanhal-Pará



Bela. Nelcy Maranhão Campos - Titular

CABRITO QUEIROZ SAN
Ofício de Notas e Protestos
Certifico que este fecho a present
instrumento público com o Original que
exibido nesta data pelo Tabelião

27 FEV. 2013

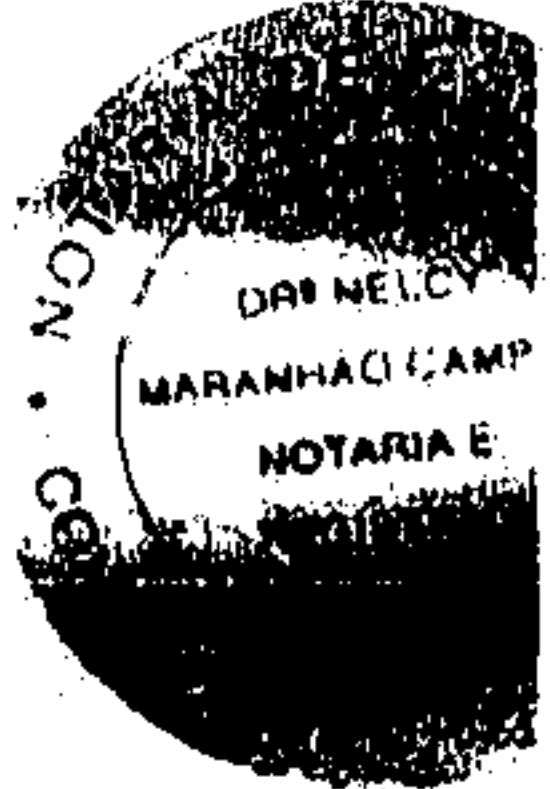
PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ (EM).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ:-

S A I B A M quantos este público Instrumento de Procuração bastante virei, que no dia quinze (15) do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013), da Era Cristã nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, sito a Rua Senador Lemos, n.º 266 Centro, perante mim, Tabelião, compareceu **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público localizada à Avenida Barão de São Bragança, n.º 760, Centro, SA Francisco do Pará, inscrita no CNPJ nº 13.692.707/01-01 e inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas nº 01.992.707/01-01 desta Comarca sob o nº 10117, do Livro nº 19, das folhas 119, datada de 07 de janeiro de 2011, representada neste ato por seu Prefeito Municipal **CLEDSON DE SOUZA LEITÃO**, brasileiro, casado, prefeito portador da Carteira de Identidade nº 240821-388/PA e do CPF nº 440.54.711-4, residente e domiciliado à Avenida Celso Machado, s/n, bairro Cristo Redentor, São Francisco do Pará/PA, de passagem por esta cidade; reconhecido como o próprio por mim Tabelião, do que dou fé e, pelo Outorgante me foi declarado que por este Público Instrumento, nomeia e Constitui seu bastante Procurador, **JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.042 e no CPF nº 84.40.442-49 e/ou **ADEMI ELADIO ALENCAR**, brasileiro, economista, advogado, inscrito na ORE sob o nº 3.539 e no CPF nº 11.121-64, ambos inscritos no CNPJ nº 08.054.814/0001-01, Rua Senador Lemos, n.º 266, Centro, Castanhal, Pará, inscrita no CNPJ nº 08.054.814/0001-01, em conjunto e/ou separadamente representará a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ** perante as repartições públicas federais, estaduais, autárquicas, paraestatais, posses de direito privado e empresas de economia mista, tais como o Instituto Nacional de Seguridade Social, Secretaria Estadual, Secretaria de Receita Federal do Brasil e Ministério Público do Estado do Pará, para emitir e receber certidão negativa de débito, pesquisa de situação fiscal e cadastramento, parcelamentos e detalhamentos de débitos previdenciários e previdenciários, regimes especiais, ter vistas em processos, tomar ciência e/ou assinar requerimentos para regular



pendncia; confere ainda os poderes da Clausula AD JUDIC A, EXTRA, inclusive os poderes excetado pelo art. 38 do CPC, de representar e defender os direitos e interesses do Municpio de Maranho, perante o Poder Judicirio, requerer e receber e assinar tudo o que for necessrio para a defesa dos interesses do Municpio, presenciar e assinar, firmar compromissos, propor e aceitar acordos, transiges, excees de qualquer natureza recursal, pagar e impagar pertos, interpor quaisquer recursos, transigir livremente; enfim, praticar todos os demais atos que se tornem indispensveis ao fiel cumprimento presente mandato e substabelecer, com ou sem reservas poderes. ASSIM o disse, do que dou fe, e me pediu es instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mi Jacqueline Aparecida Camps Luz, escritora autorizada. mandado. Assinado: JAAZ CLEBSON DE SOUZA LEITO. - Nada mais. Ed. Maranho, 1990. Escritora autorizada subscreeve e assina em pblico e raso no impedimento ocasional. Tabela.-





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

1776



São Francisco do Pará, 04 de novembro de 2013.

AUTORIZAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará – PA vem perante a esse egrégio Tribunal, Através de seu procurador autorizar o senhor Edinilson Noronha das Chagas, Rg. nº 3732133 e CPF nº 661.341.962-15, receber e retirar cópia do processo nº 2013/51378.

Aproveitamos o ensejo para elevar nossos votos de estima e admiração.

Atenciosamente,

P.p. Ademi Eladio Alencar
OAB-PA 65.93-E

Avenida Barão do Rio Branco, 760 – Centro – São Francisco do Pará – Pará CEP: 68748-000
CNPJ: 05.125.992-0001-05



1777

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência



Processo nº 2013/51378-4

Expediente nº 2013/12067-9

PROCURADORIA

Em 10/03/2014

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA

1778



EXPEDIENTE: 2013/12067-9
PROCESSO: 2013/51378-4
INTERESSADO: Cledson de Souza Leitão.
ASSUNTO: Pedido de Fotocópias
PARECER: 117 /2014.



Senhor (a) Procurador (a),

Trata o expediente em epígrafe de solicitação do senhor **Cledson de Souza Leitão**, prefeito do município de São Francisco do Pará, para que esta Procuradoria analise a possibilidade de lhe conceder fotocópias do processo 2013/51378-4.

É relevante destacar neste ponto, o que leciona a legislação pertinente, bem como a norma regimental deste Tribunal:

A Carta Federal de 1988 em seu art 5º, inc: XXXIII, dispõe o seguinte:

Art. 5º, Inc: XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O expediente é subscrito pelo próprio prefeito, o qual possui legitimidade para pleitear as fotocópias solicitadas. Sua legitimidade foi atestada pela consulta, em anexo, da relação dos eleitos no pleito de 2012, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.



1779



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**

Desta forma, esta Procuradoria não vê óbice ao **DEFERIMENTO** da solicitação de fotocópias pelo prefeito. É relevante destacar, que as custas inerentes as fotocópias são de responsabilidade de quem requer.



É O PARECER, salvo melhor juízo.

Belém, 10 de março de 2014.

THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO

OAB-PA nº: 17.960
Matrícula: 0100871

De ordem,
A Procuradoria
APROVO O PARECER
Belém, 10, 03, 14

Katherine Alencar Pedrosa
Chefe de Seção de Expediente
TCE/PA

Art. 257. No curso de prazo assinado para esclarecimento, diligência, defesa, recurso, ou após decisão definitiva, o responsável, interessado, seus sucessores ou procurador, devidamente autorizado, poderá pedir vista ou cópia de peça do processo.

§ 1º A vista dos autos transcorrerá durante o horário do expediente, na unidade de fiscalização onde estiver o processo ou na Secretaria do Tribunal, sob a supervisão de servidor, que deverá certificar nos autos a data e a identificação do requerente.

§ 2º A extração de cópia de peça do processo será custeada pelo requerente, devendo o procedimento ser acompanhado por servidor designado.

DOCUMENTO XEROX



Justiça Eleitoral/ PA
Gerenciamento 2012
Eleição Municipal 2012
Oficial 1º Turno



Página 60 de 73
02/10/2012
09:19:37

1780



Resultado de votação por município

Município	Eleitores aptos	Seções	Seções agregadas	Seções com urna	Nº vagas vereador
99999 - TODOS	5.100.797	16.539	1.064	15.475	1.701

Município: 05452 - SÃO FÉLIX DO XINGU

Cargo: Prefeito

Candidato	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
13 - ELSON BARBOSA DA SILVA	1.976	Não eleito	7,36	7,85
SERGIO RICARDO DE ANDRADE TONA				

Total de votos apurados:	26.855
Votos válidos:	25.172 (93,73%) **
Votos em branco:	350 (1,30%) **
Votos nulos:	1.333 (4,96%) **
Votos anulados e apurados em separado:	0 (0,00%) **
Seções totalizadas:	108 (100,00%)
Comparecimento:	26.855 (79,19%)
Abstenção:	7.059 (20,81%)

Resultado em 07/10/2012 19:57:07, sujeito a modificações. MAJORITÁRIA
No cálculo do comparecimento e abstenção das seções totalizadas não está incluída a quantidade de eleitores das urnas não instaladas e não apuradas.

* Candidato eleito ou em 2º turno.

** Cálculo efetuado sobre o comparecimento.

Município: 05479 - SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Cargo: Prefeito

Candidato	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
*45 - CLEDSON DE SOUZA LEITÃO	5.551	Eleito	50,06	51,97
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO				
22 - ANA LUZIA DOS SANTOS MEIRELES	4.922	Não eleito	44,39	46,08
KEIDE JOSÉ DO NASCIMENTO SAKATA				
23 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	209	Não eleito	1,88	1,96
MANOEL DEUSDEDIT CAXIAS				

Total de votos apurados:	11.089
Votos válidos:	10.682 (96,33%) **
Votos em branco:	110 (0,99%) **
Votos nulos:	297 (2,68%) **
Votos anulados e apurados em separado:	0 (0,00%) **
Seções totalizadas:	43 (100,00%)
Comparecimento:	11.089 (88,62%)
Abstenção:	1.424 (11,38%)

Resultado em 07/10/2012 18:56:12, sujeito a modificações. MAJORITÁRIA
No cálculo do comparecimento e abstenção das seções totalizadas não está incluída a quantidade de eleitores das urnas não instaladas e não apuradas.

* Candidato eleito ou em 2º turno.

** Cálculo efetuado sobre o comparecimento.

Município: 05495 - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Cargo: Prefeito

Candidato	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
*14 - JOÃO NETO ALVES MARTINS	2.864	Eleito	33,28	35,96
ISAILENE LABRES DE SOUSA				
15 - MARLENE CORREA MARTINS	2.767	Não eleito	32,15	34,74
LUZELDINO MACIEL NEVES				
23 - FRANCISCO JOSE BATISTA DE LIMA	1.786	Não eleito	20,75	22,42
LUIZ CLÁUDIO BANDEIRA				



1781

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**



**EXPEDIENTE Nº 2013/12067-9
(PROCESSO Nº 2013/51378-4)**

- 1 – Acato o parecer da PROCURADORIA e defiro o pedido de cópias;
- 2 – À SPE/DID para as providências necessárias.

Em, 11/03/2014.

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

DOCUMENTO XEROX

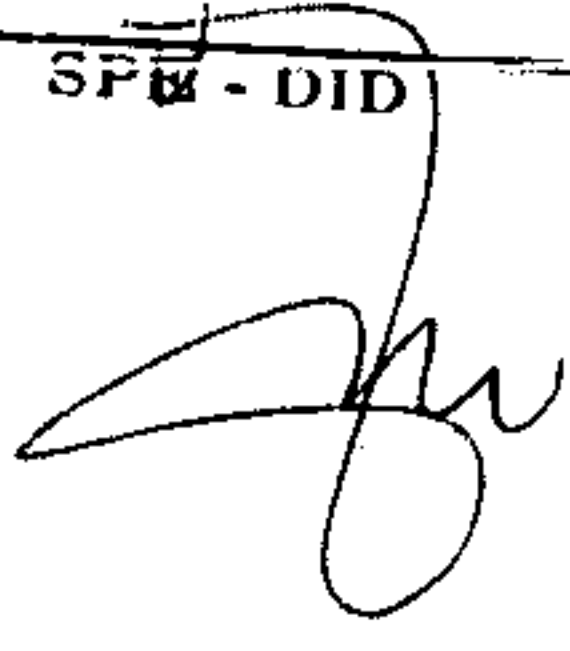
1782

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
REMESSA

3ª CCE

Belém, 12 de Março de 2014

SPB - DID





1783



DCE

EXAME PRELIMINAR

3º CCG

PROCESSO : 2013/51378-4
DESTINATÁRIO : PARATUR
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
FUNÇÃO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVENIO Nº. 008/2008
PARTES : PARATUR E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

SOLICITAMOS O ENVIO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- TERMOS DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO CONVÊNIO E DO SEU TERMO ADITIVO;
- NOTAS FISCAIS ORIGINAIS;
- TERMO DO CONVÊNIO;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 008/2008 DEVIDAMENTE DATADO E ASSINADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL, COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Gerente de Fiscalização da 3ª CCG:
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA
Em, 10/04/2014.


HELICIO ALEXANDRE MATOS GOMES
Auditor de Controle Externo

Ao Sr. Controlador.
Em, ____ / ____ / 2014.


JAMILE H. B. M. SANTOS
Gerente de Fiscalização da 3ª CCG

A Seção de Expediente para oficiar.
Em, ____ / ____ / 2014.


AMARO PIMENTEL FERREIRA
Controlador

- Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº 2014/01544

DATA: / / 2014



1784

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 01544/2014-3*CCG/DCE

Belém, 14 de abril de 2014.

Ao Senhor
MARCELO JOSÉ MENDES DA SILVA
Presidente da Companhia Paraense de Turismo
Praça Maestro Waldemar Henrique, s/nº - Reduto
66.010-040 – BELÉM - PA

Assunto: **Prestação de Contas**

Senhor Presidente,

Autorizado pela Portaria CONS-ATD Nº 1, de 15/04/2013, e com o objetivo de instruir o processo nº 2013/51378-4, que trata da prestação de contas do convênio nº 008/2008, solicitamos, encaminhar a este Tribunal:

- Termos da publicação do Diário Oficial do convênio e do seu termo aditivo;
- Notas Fiscais originais;
- Termo do Convênio;
- Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da execução do convênio 008/2008, devidamente datado e assinado pelo técnico responsável, com sua devida identificação.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Mrf/

Sílvia Avelino Leal
RECEPCIONISTA
PARATUR
15/04/14

Tribunal de Contas do Estado do Pará
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
Exp. 2014/05468-2 e
fls. 30 a 38
Belém, 29, 06, 2014.
Qua
Articula nº 0100/54

Paratur
ORGÃO OFICIAL DE TURISMO

TCE
2014/05468-2

Ofício nº 014/2014-NUJ/PARATUR

Belém (PA), 23 de maio de 2014.

1786

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE/PA
Att. Sr. REINALDO DOS SANTOS VALINO – Diretor do DCE
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1.585 / Nazaré
CEP 66035-190
Belém – PA



Ref.: Ofício nº 01544/2014-3ºCCG/DCE

A 3º CCG
Em, 02/06/2014.

Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, em atenção à solicitação constante no Ofício em epígrafe, vimos respeitosa e tempestivamente, encaminhar a seguinte documentação:

1. Termo da publicação no Diário Oficial do Convênio nº 008/2008;
2. Termo do Convênio nº 008/2008;
3. Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da execução do Convênio nº 008/2008, devidamente datado e assinado pela técnica responsável, à época.

Por oportuno, informamos que, desde o ano de 2008, esta Companhia sofreu alguns casos de alagamentos internos, em virtude dos períodos de chuvas intensas, ocasionando a perda total e/ou parcial de vários processos administrativos, especialmente os que se já haviam sido encerrados e arquivados. Talvez, por este motivo, ainda não localizamos as notas fiscais originais relativas ao Convênio em questão. Todavia, tão logo as tenhamos em mãos, encaminharemos a esse Tribunal.

Sem mais para o momento, firmamo-nos, permanecendo à plena disposição desse Órgão fiscalizador, para prestar outros quaisquer esclarecimentos que se façam necessários à devida instrução do Processo nº 2013/51378-4.

Atenciosamente,

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 2013/51378-4
Localiza: 3º CCG
Em: 30 / 05 / 14

MARCELO JOSÉ MENDES DA SILVA
Presidente da PARATUR

End. Pça. Waldemar Henrique, s/n - Reduto - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.010-040
Fones: (91) 3212-0669 / 3223-2130 Fax: (91) 3223-6198
E-mail: paratur@prodepa.gov.br Site: www.paratur.pa.gov.br

1787



54

IOEPA

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31199 de 27/06/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: Nº 008/2008

PARTES: Companhia Paraense de Turismo - Paratur e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

OBJETO: patrocínio ao evento denominado "10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL", no que diz respeito à realização do mesmo, que ocorrerá no dia 28 de junho de 2008.

VIGÊNCIA: 28/06/2008 a 30/06/2008

VALOR: 3.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 4899 Natureza Despesa 334041

FONTE DE RECURSO: Fonte 0101

FORO: Belém - PA

DATA DA ASSINATURA: 24/06/2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO B. DA COSTA

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: ANTONIO SILAS M. DA CUNHA

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, endereço: Praça Waldemar Henrique, s/n, Bairro do Reduto, Cep: 66.017-040, Belém, Pará; Prefeitura Municipal De SÃO FRANCISCO DO PARÁ, end: Av. Barão do Rio Branco, nº 760, Bairro - Centro, CEP 68.748-000.

Pará
GOVERNADOR DO ESTADO



CONVÊNIO Nº 008/2008

1788

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

DAS PARTES

PRIMEIRO PARTICIPE

A COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.834.305/0001-50, com sede à Praça Waldemar Henrique, s/n, Bairro do Reduto, Cep: 66.017-040, Belém, Pará, doravante denominada PARATUR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, em exercício, **MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da CI nº 2863019 SSP/PA e do CPF nº 048051862-91, domiciliado e residente nesta cidade, à travessa Rui Barbosa, nº 770, apto. 301, CEP 66053-260.

SEGUNDO PARTICIPE

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ~~, localizada na Av. Barão do Rio Branco, nº 760, Bairro - Centro, CEP 68.748-000, no município de São Francisco do Pará, Estado do Pará, inscrita no ~~CNPJ~~ sob o número ~~05.125.992/0001-05~~, doravante denominada simplesmente **CONVENENTE**, neste ato representada por seu representante, prefeito municipal, **ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA**, brasileiro, portador da CI nº 1425305 SEGUP/PA e do CIC nº 373.780.582-20, residente e domiciliado na Av. Pe. Inácio Magalhães, nº 0, Bairro Centro, CEP 68.748-000, no município de São Francisco do Pará, neste Estado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1789

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os Partícipes, acima individualizados e devidamente qualificados, resolvem celebrar o presente Convênio, que será em todo regido pelos preceitos e princípios de direito público e obedecerá em especial às normas e disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e no Decreto nº 93 872/86 e, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666/93, devendo ser executado em estrita observância às cláusulas e condições constantes deste instrumento, que ora se aceitam e mutuamente se outorgam nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO DO CONVÊNIO: O objeto do presente convênio é o patrocínio ao evento denominado "10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL", no que diz respeito à realização do mesmo, que ocorrerá no dia 28 de junho de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA - ANEXO: Constitui parte integrante do presente Convênio, como se nele estivesse transcrito em seu inteiro teor, o Plano de Trabalho e o Projeto, referentes ao evento, ambos apresentados pela **CONVENIENTE à PARATUR.**

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. - Da PARATUR:

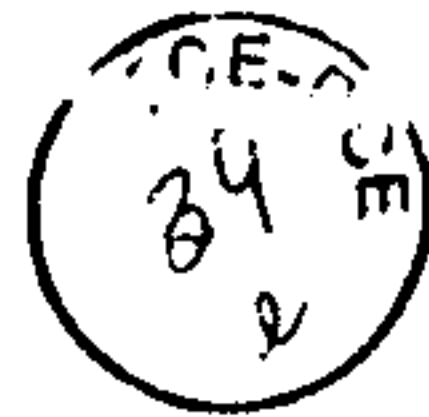
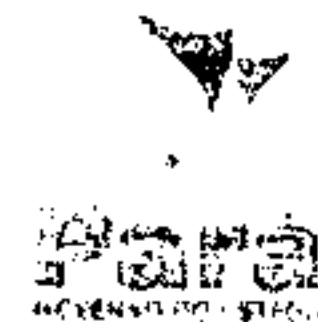
- a) Proceder ao pagamento previsto neste Convênio;
- b) Credenciar pessoas de seu quadro de Pessoal para acompanhamento e avaliação do evento, objeto deste Convênio;
- c) Registrar em relatórios todas as ocorrências e deficiências porventura existentes no andamento do evento e encaminhar cópia à **CONVENIENTE** para a imediata correção das irregularidades e/ou deficiências apontadas;
- d) Enviar por meio magnético a expressão "COMPANHIA PARAFENSE DE TURISMO - PARATUR", e a logomarca do "GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ"

3.2. - Da CONVENIENTE:

- a) Prestar os serviços profissionais, ora pactuados, em conformidade com o disposto nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Convênio, com estrita obediência às normas legais em vigor, inclusive àquelas relativas ao exercício de profissões técnicas;

Parat

1790



- b) Promover o evento nos parâmetros, dias e forma constantes da sua proposta e plano de trabalho;
- c) Utilizar a logomarca do "GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ" e a expressão "COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO-PARATUR", em extenso, em azul, em todas as apresentações relacionadas ao evento, no prazo de vigência do contrato;
- d) Mencionar expressamente a PARATUR, como patrocinadora, em todas as ocorrências de mídia, de qualquer natureza, durante o prazo de vigência do contrato;
- e) Apresentar, como parte integrante deste Convênio, Plano de Trabalho detalhado, bem como Proposta referente ao evento conforme o disposto na Cláusula Segunda do presente Instrumento;
- f) Guardar absoluto sigilo sobre todas as informações recebidas da PARATUR e bem assim, daquelas por si levantadas e de outras das quais venha a conhecer durante o evento, as quais não poderão ser por ela utilizadas, sob qualquer pretexto, para finalidades diversas das relacionadas com o cumprimento do objeto deste Convênio;
- g) Empregar, na execução da proposta apresentada, pessoal técnico devidamente qualificado e habilitado, em conformidade com a Proposta Técnica integrante deste Termo;
- h) Cumprimento das legislações trabalhista, tributária, previdenciária, assistencial e securitária decorrente da execução do presente Convênio, perante as autoridades e Órgãos governamentais e, bem assim, perante seu Quadro de Pessoal, atendendo às determinações emanadas das entidades profissionais que fiscalizam o exercício das profissões regulamentadas;
- i) Apresentar a prestação de contas final, referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência deste Convênio, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa STN 001/97, em seu art. 28.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A PARATUR pagará à CONVENENTE, a título de remuneração pela elaboração dos serviços, objeto do presente Convênio, única e exclusivamente, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), pagável em uma só e única parcela, a serem depositados em conta aberta especialmente para tanto no BANCO BANPARÁ (037), Conta Corrente nº 173.977-8, Agência nº 015

CLÁUSULA QUINTA DA ~~ROTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA~~: Os recursos necessários para a execução do objeto deste Convênio, no total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), correrão à conta da seguinte classificação orçamentária: Projeto Atividade 4899 Natureza Despesa 334041, Fonte 0101, dos Recursos Ordinários.

33404185

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO: A PARATUR exercerá fiscalização sobre a execução do Convênio, nos termos da disposição contida no caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ficando a **CONVENENTE** obrigada a facilitar o exercício deste direito.

6.1. - A fiscalização ficará a cargo da Gerência Geral de Marketing, através de seu representante indicado, **Jean da Silva Barbosa**, Técnico em Planejamento e Gestão em Turismo - Turismólogo, o qual será responsável pelo acompanhamento da execução do objeto deste convênio, obrigando-se a apresentar Relatório e Laudo detalhados e conclusivos;

6.2. - A presença da fiscalização não atenua a responsabilidade da **CONVENENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: Este Convênio vigorará pelo prazo de 03 (três) dias, contado a partir de 28/06/2008, terminando, portanto, em 30/06/2008.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO: Esta avença poderá, a qualquer tempo, ser denunciada pelos **PARTÍCIPIES**, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção neste sentido, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros e saldados os compromissos financeiros entre os **PARTÍCIPIES**, creditando, igualmente, os benefícios adquiridos no período.

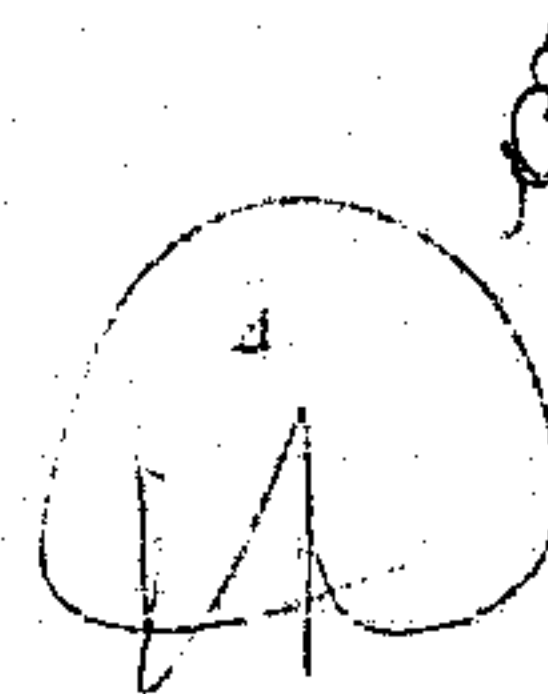
PARÁGRAFO ÚNICO: A rescisão decorrerá do descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições, onerando os seus efeitos de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL: A prestação referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada pela **CONVENENTE** à **PARATUR** em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste convênio, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa STN 001/97, em seu art. 28

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE: Este Convênio será publicado em forma de extrato no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, para dirimir eventuais divergências ou questões decorrentes deste Convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





Parat
PARÁ GOVERNADOR CARLOS DE ALMEIDA



1792



ENCERRAMENTO: E, por estarem assim justas e acordadas, a partes assinam o presente Convênio, em 03 (três) vias, todas de igual teor e forma, para que produzam seus devidos e legais efeitos, sendo assinadas na presença de duas testemunhas, para um só efeito legal.

Belém (PA), 24 de junho de 2008

MARCO ANTÔNIO B. DA COSTA
Presidente (em exercício) da Paratur

ANTÔNIO SILAS M. DA CUNHA
Prefeito de São Francisco do Pará

Testemunhas:

1ª Marcia G. Medeiros

CPF nº 244.918.202-72

CI nº

2ª Wendelva G. A. Nunes

CPF nº 304424642-15

CI nº

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

REFERÊNCIA CONVENIO OBJETO: Nº 008/2008

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, o repasse de recursos financeiros da PARATUR, à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, para fazer às despesas de patrocínio do "10º. Forrozão da Ação Social",

SENHOR: MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA
(CONCEDENTE)

Em cumprimento a legislação pertinente às transferências de recursos, mediante convênio, cabe apresentar o relatório de cumprimento do convênio acima referenciando, que envolve recursos no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

O desenvolvimento da execução do convênio obedeceu aos critérios determinados no Plano de Trabalho aprovado e consubstanciado no respectivo Termo de Convênio assinado, dividindo-se nas seguintes etapas:

- 1) **Evento:** 10º Forrozão da Ação Social
Data: 28 de junho 2008
Público: Público em Geral
Participação Estimada: 1.000 a 2.000 participantes

2) Meta Alcançada

- ✓ A frequência de pessoas foi em torno de 1.000 (mil) a 2.000 (duas mil) pessoas.

3) Objetivos Alcançados

- ✓ O evento proporcionou lazer a população e possibilitou o resgate da cultura local, através da participação de quadrilhas juninas do município, bem como estreitou as relações entre os gestores da administração local e os munícipes
- ✓ O evento proporcionou a cooperação técnica entre a Paratur e a Prefeitura;

9

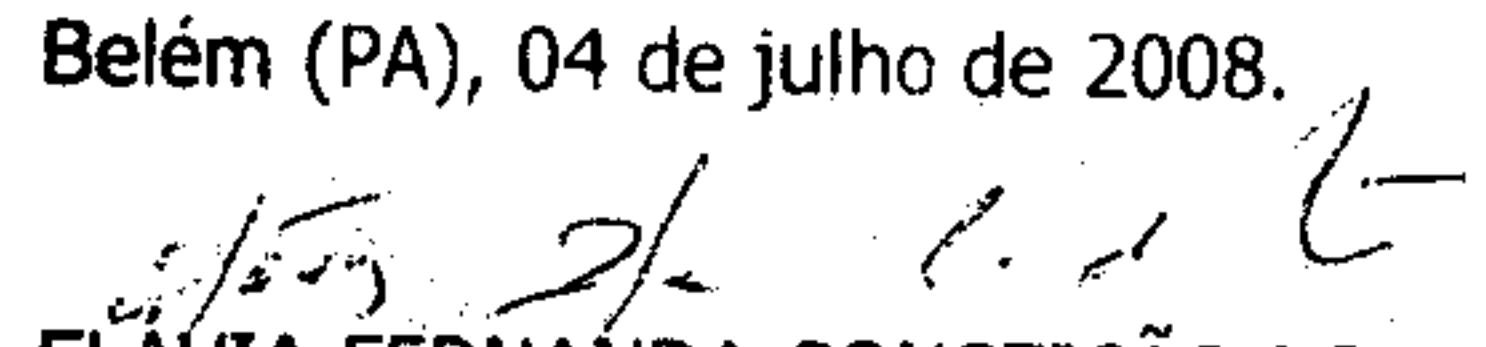
- ✓ O evento foi considerado seguro, devido a contratação de vários seguranças pelos promotores;
- ✓ Os projetos sociais do município foram beneficiados com a comercialização das comidas típicas durante o evento, cuja arrecadação foi totalmente revertida às obras assistenciais;
- ✓ A capacidade do local foi compatível com o número de pessoas que participaram do evento;
- ✓ A frase: Companhia Paraense de Turismo-PARATUR foi colocada somente na parede interna do local do evento, e nas camisas utilizadas pelos funcionários e voluntário da Prefeitura.

4) Entraves Encontrados:

- ✓ Segundo o Prefeito o recurso não foi repassado em tempo hábil à Prefeitura;
- ✓ O evento é eminentemente Social e não turístico;
- ✓ O Evento não atraiu turistas ao município, conseqüentemente as Unidades Habitacionais (UH) não foram utilizadas, bem como os bares e restaurantes não registraram aumento nas vendas durante o período do evento.

Esse é o relatório;

Belém (PA), 04 de julho de 2008.


FLAVIA FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA
Técnica de Planejamento e Gestão em Turismo



RELATÓRIO TÉCNICO

1795

1 – DOS DADOS PROCESSUAIS

Processo 2013/51378-4
Natureza TOMADA DE CONTAS
Objeto CONVÊNIO Nº 008/2008
Convenientes COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
Responsável ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA

2 – DA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

Constitui objeto do presente Convênio o patrocínio ao evento "10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL" que supostamente deveria acontecer em 28 de junho de 2008.

O Convênio fora formalizado em 24/06/2008 com vigência até 30/06/2008.

3 – DO ORÇAMENTO, ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O valor Conveniado foi na ordem de R\$ 3.000,00(três mil reais), que foram liberados em parcela única de acordo com o disposto à folha 34, Cláusula Quarta.

Não consta nos autos outras informações adicionais tais como: nota de empenho, ordem bancária, extrato da conta bancária do convênio, notas fiscais.

4 - DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente é importante destacar que não houve prestação de contas do referido convênio de forma tempestiva. O convênio deveria ter sido prestado contas 60(sessenta) dias após o término da vigência do convênio, conforme disposto no próprio termo de convênio, folha 35, ex vi:

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

"A prestação referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada pelo CONVENIENTE à PARATUR em até 60(sessenta) dias após o término da vigência deste convênio, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa STN 001/97, em seu art. 258".

Ou seja, o Convênio fora assinado no dia 24 de junho de 2008 com vigência até 30 de junho de 2008, devendo sua prestação de contas ter sido finalizada até o dia 30 de agosto de 2008. O conveniente, até a presente data não prestou contas do recurso que lhe fora repassado.

Cabe destacar também que o convênio foi devidamente publicado no Diário Oficial, conforme disposto à folha 31, e que mesmo depois de vários ofícios encaminhados ao conveniente com intuito de resolver a pendência, o mesmo não atendeu as solicitações (folhas 03; 16 e 18).

O órgão concedente também não apresentou o relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio em original, fazendo constar nos autos apenas cópia do mesmo, após solicitação desta Corte de Contas (fl. 29).

A ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio, em original, bem como a ausência de comprovantes de realização de despesas, extrato bancário da conta que fora utilizada para movimentar os recursos do convênio, bem como outras evidências que comprovariam a execução do objeto conveniado, deixa prejudicada a análise, haja vista não se pode afirmar com razoável grau de certeza se o objeto do convênio fora de fato concluído e atingido.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opinamos pela **IRREGULARIDADE** da presente tomada de contas, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA**, CPF: 373.780.582-20, RG. 1425305 – SEGUP/PA responsável pela execução do convênio, com devolução integral do recurso, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sua devida atualização, e aplicação de multa, conforme previsto no Art. 166, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ato nº 24/1994, e também nos Art. 232 e art. 233, incisos I, II e VI, em razão das irregularidades apontadas e instauração da tomada de contas.

É O RELATÓRIO

Belém, 17 de junho de 2014.

Hélio A. M. Gomes
HÉLIO ALEXANDRE MATOS GOMES
Auditor de Controle Externo - 0101106

Ao
DCE, de acordo
Em, 17/07/2014

Amaro Pimentel Ferreira
Amaro Pimentel Ferreira
Gerente de Fiscalização do 3º CCG



1797

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

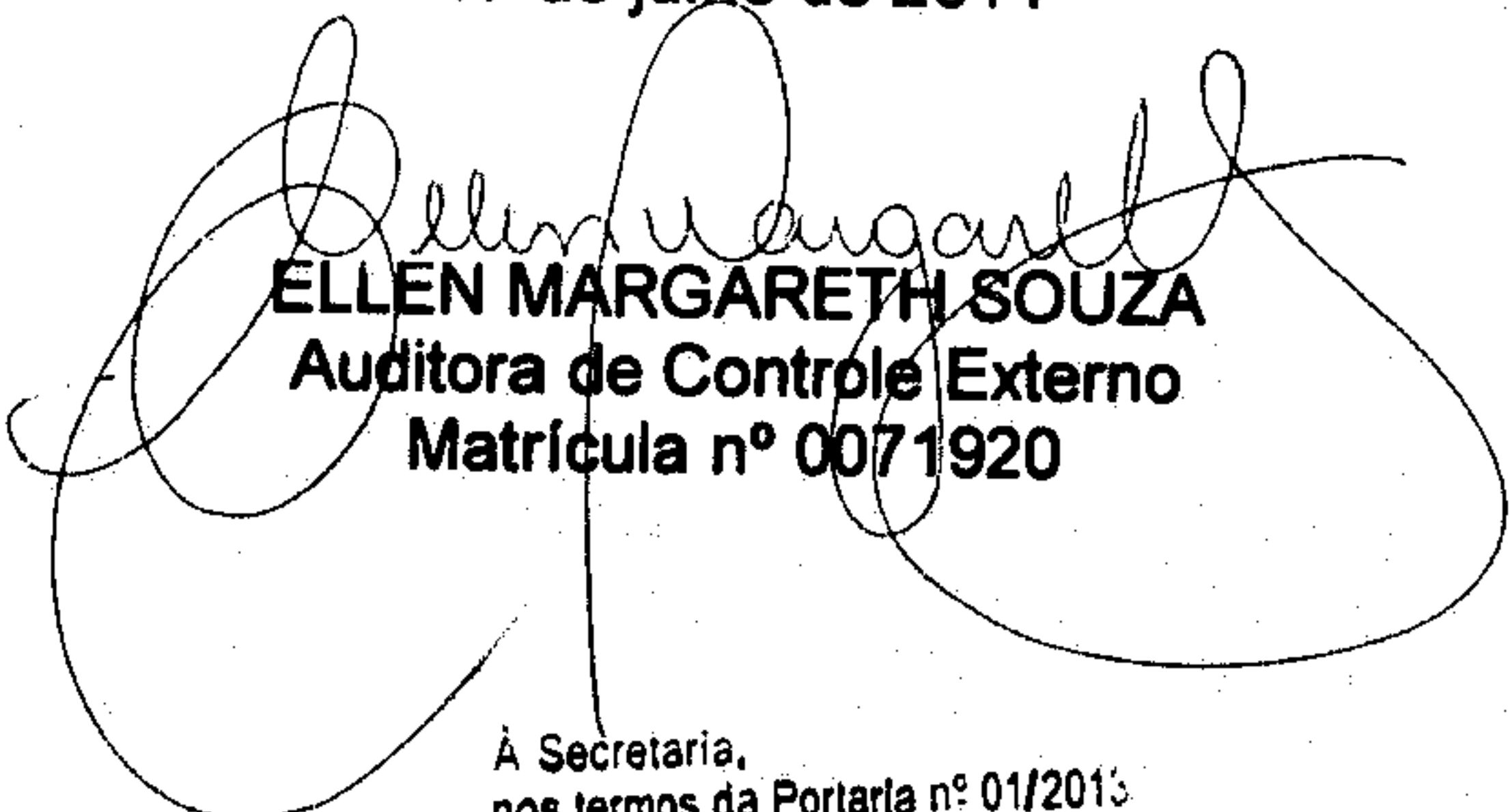
FLS. 40

PROCESSO nº 2013/51378-4

Senhor Diretor,

O Relatório Técnico da 3ª CCG, fls. 38/39, recomenda que a Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008, seja julgada **IRREGULAR**, com devolução de valor e aplicação de multa, cuja responsabilidade é de **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA**, CPF nº 373.780.582-20.

17 de julho de 2014


ELLEN MARGARETH SOUZA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 0071920

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 17, 07, 2014.


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo



1798

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 234/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio PARATUR nº 008/2008.

Belém, 26 de janeiro de 2015.



JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário Geral

Pub.	nº. D.O.E.	DATA
1º.	32.817	28.01.2015

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

1799 Página: 1

Identificador : ME485262252
Data : 26/01/2015 16:03
Assunto : C.A.234/15

Protocolo: 9076910

Previsão de Entrega: 26/01/2015
Total: 12,66

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 234/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio PARATUR nº 008/2008, é o dia 12 de fevereiro de 2015, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 28.01.2015, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Químico Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
Rua Presidente Kennedy
90

Nova Olinda
68742420 Castanhal
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital


00D8B0C3B7D362CC8E297E00C4AD07C999E3C8C97DE0D427461D89F5BF788E2078D6462740503F4182AEE154F81B5107BFC49CEBC9

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTÉÚDO DE MENSAGENS

<<Seu telegrama no. ME485262252, remetido dia 26 de janeiro de 2015 destinado a:
 Ao Sr.
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
 Rua Presidente Kennedy, 90
 Nova Olinda
 Castanha/PA
 68742-420


1800 

Foi entregue às 17:40 do dia 26 de janeiro de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: darlene s?

Atenciosamente, CDD CASTANHAL>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA707695244BR 63967  DHP 27/01/2015 09:36



1801

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 23 / 02 / 2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51378-4

1802



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/02/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). IRACEMA TEIXEIRA BRAGA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/02/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1803



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA IRACEMA TEIXEIRA BRAGA



PROCESSO Nº 2013/51.378-4

Exmo. Sr. Presidente do TCE/PA

O relatório de cumprimento do objeto do Convênio nº 008/2008, às fls. 37, subscrito por representante da PARATUR, encontra-se em cópia, não podendo ser considerado como documento hábil, por contrariar as normas legais e regimentais.

Neste passo, solicito que o processo baixe em diligência com vistas a PARATUR para sanar a irregularidade constatada, apresentando aludido documento em original.

Em,

25.02.2015
W

Iracema Teixeira Braga
Procuradora do Ministério Público de Contas/PA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51378-4

1804



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/02/2015

S. Lins

SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



1805

48

Q

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2013/51378-4

- Ao **Conselheiro Relator**

Em 26/07/15

**Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente**




1806

REMESSA

Ao (A) Cons.ºº André Dias
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013.

Belém 03 / 03 / 2015.

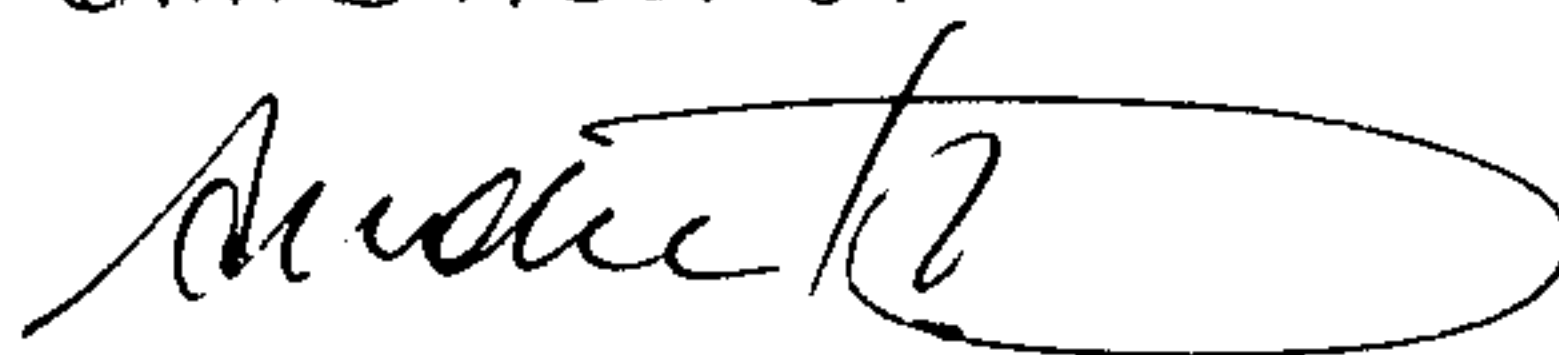

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

1807

Sr. Secretário,

Considerando o parecer do Ministério Público de
Contas, determino que seja cumprido o que o mesmo
requer às fls. 46.

Um: 04.03.15.



André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
SEÇÃO DE EXPEDIENTE

1808

518

SETUR-PROTOCOI
11/03/2015
10 Hs 13 Min
Recebido Por

Ofício nº. 00595/2015/SEGER-TCE

Belém, 10 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES
Secretário de Estado de Turismo - SETUR

Assunto: Diligência processual.

Senhor Secretário,

1. Objetivando a regularização da instrução do Processo nº. 2013/51378-4, que trata tomada de contas relativa ao Convênio PARATUR n.º 008/2008, firmado com o município de São Francisco do Pará, solicito a V. Ex.ª que atenda a diligência determinada pelo relator dos autos, Exm.º Cons.º André Dias, para proceder ao saneamento do processo, enviando a documentação relativa ao referido convênio, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento desta comunicação, ao fim do qual, o processo será encaminhado para os ulteriores de direito, com eventuais sanções previstas no art. 68, § 3º, do Ato Regimental;
2. Seguem anexas cópias do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório de cumprimento de objeto, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
3. Por oportuno, informo que, por determinação regimental, as respostas às diligências processuais deste Tribunal de Contas deverão ser endereçadas ao relator do feito.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Não foi atendido o ofício de fls. 51
Em, 08/04/2015
CID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) André Carlos
Relator(a), e para constar, lavro o presente termo.
Belém, 14/04/2015

Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2015102961-4, às fls. 52/54
de acordo com o despacho do
Belém, 23/04/15
Yatã
Responsável



1810
TCE
2015/02961-4
Handwritten signature
Circular stamp: NUJU Fis: CL SETUR
Circular stamp: TCE-PA SEGER

Ofício nº 020/2015/NUJU/SETUR

Belém, 20 de março de 2015

Ao Senhor
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 - Nazaré
66035-190 - Belém - Pará

E. PROTOCOLO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SETUR-Secretaria De Estado De Turismo
Nº 2015 / 120521
23/03/15 *Stelhu.*

ASSUNTO: Ofício Nº 00595/2015/SEGER-TCE

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente V.Sa., acusamos o recebimento do Ofício Nº **00595/2015/SEGER-TCE**, protocolado nesta SETUR sob o nº **2015/106220**, que trata da regularização da instrução do **Processo nº 2013/51378-4**.

Diante do exposto, encaminhamos o **Relatório de Cumprimento de Objeto**, assinado pela Técnica Flávia Fernanda Conceição Lima, Fiscal do Convênio nº 008/2008, firmado entre a PARATUR e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, para a devida diligência processual desse Tribunal de Contas.

Renovo os protestos de estima e apreço, colocando o Núcleo Jurídico desta Secretaria, na pessoa do Dr. Brunno Jucá, Coordenador Jurídico, à disposição para quaisquer informações que julgarem necessárias via e-mail brunno.juca@setur.pa.gov.br, ou pelo telefone: (91) 3110-5021.

Atenciosamente,

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 13/51378-4
Localizada SPE
Em, 26/03/2015
Handwritten signature
CID

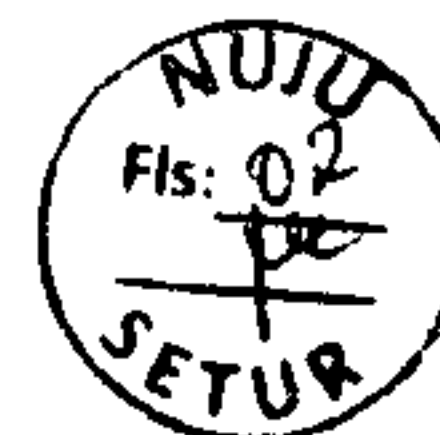
Handwritten signature: Almino Barbosa
ALMINO BARBOSA
Diretor de Administração e Finanças

Av. Gentil Bittencourt, nº 43
Bairro: Batista Campos
CEP: 66015-140
Telefone: (91) 3110-5021
Email: brunno.juca@setur.pa.gov.br



Paratur
ORGÃO OFICIAL DE TURISMO

1811



RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

REFERÊNCIA CONVENIO OBJETO: Nº 008/2008

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio, o repasse de recursos financeiros da PARATUR, à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, para fazer às despesas de patrocínio do "10º. Forrozão da Ação Social",

SENHOR: MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA
(CONCEDENTE)

Em cumprimento a legislação pertinente às transferências de recursos, mediante convênio, cabe apresentar o relatório de cumprimento do convênio acima referenciando, que envolve recursos no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

O desenvolvimento da execução do convênio obedeceu aos critérios determinados no Plano de Trabalho aprovado e consubstanciado no respectivo Termo de Convênio assinado, dividindo-se nas seguintes etapas:

1) **Evento:** 10º Forrozão da Ação Social
Data: 28 de junho 2008
Público: Público em Geral
Participação Estimada: 1.000 a 2.000 participantes

2) Meta Alcançada

✓ A frequência de pessoas foi em torno de 1.000 (mil) a 2.000 (duas mil) pessoas.

3) Objetivos Alcançados

- ✓ O evento proporcionou lazer a população e possibilitou o resgate da cultura local, através da participação de quadrilhas juninas do município, bem como estreitou as relações entre os gestores da administração local e os munícipes
- ✓ O evento proporcionou a cooperação técnica entre a Paratur e a Prefeitura;

Pará

ÓRGÃO OFICIAL DE TURISMO

1812

Pará
GOVERNO DO ESTADO



- ✓ O evento foi considerado seguro, devido a contratação de vários seguranças pelos promotores;
- ✓ Os projetos sociais do município foram beneficiados com a comercialização das comidas típicas durante o evento, cuja arrecadação foi totalmente revertida às obras assistenciais;
- ✓ A capacidade do local foi compatível com o número de pessoas que participaram do evento;
- ✓ A frase: Companhia Paraense de Turismo-PARATUR foi colocada somente na parede interna do local do evento, e nas camisas utilizadas pelos funcionários e voluntário da Prefeitura.

4) Entraves Encontrados:

- ✓ Segundo o Prefeito o recurso não foi repassado em tempo hábil à Prefeitura;
- ✓ O evento é eminentemente Social e não turístico;
- ✓ O Evento não atraiu turistas ao município, conseqüentemente as Unidades Habitacionais (UH) não foram utilizadas, bem como os bares e restaurantes não registraram aumento nas vendas durante o período do evento.

Esse é o relatório;

Belém (PA), 04 de julho de 2008.

Flávia
FLÁVIA FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA
Técnica de Planejamento e Gestão em Turismo



1813



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao MP

Belém, 23/04/2015



JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas, **Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,** do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/04/2015

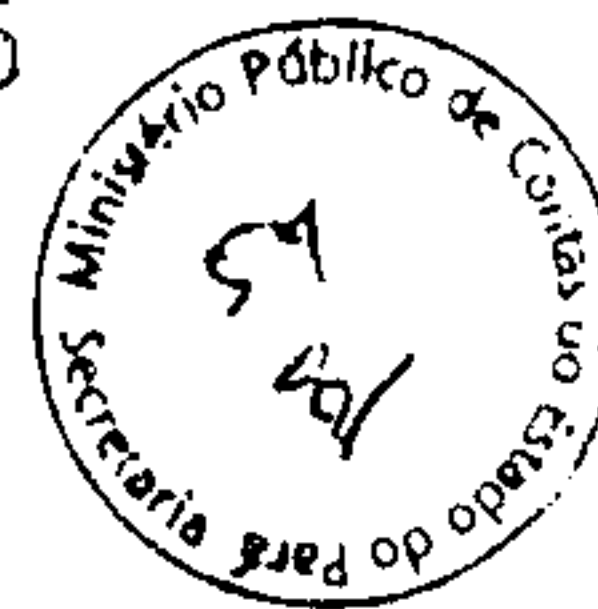

Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1815



MANIFESTAÇÃO MPC - GGCS Nº 006/2015

Processo nº 2013/51378-4

Responsável: Antonio Silas Meio da Cunha

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008

Procedência: Companhia Paraense de Turismo – PARATUR

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008, celebrado entre a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e o Município de São Francisco do Pará, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Embora a diligência solicitada pelo *Parquet* (fl. 46) tenha sido deferida (fl. 49-v) e cumprida (fls. 53/54), há razoável dúvida se os valores foram efetivamente repassados pelo Estado e/ou se foram aplicados no objeto do convênio, isso porque não consta dos autos a ordem bancária ou qualquer comprovante de transferência efetiva dos recursos do Estado ao Município de São Francisco do Pará, pressuposto fundamental para fins do art. 116, inciso V, da Constituição Estadual.

A própria unidade técnica aduz em seu relatório (fls. 38/39) que “não consta dos autos outras informações adicionais, tais como: nota de empenho, ordem bancária, extrato da conta bancária do convênio, notas fiscais” e, quando afirma que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram liberados em parcela única, o faz com base no documento de fl. 34, isto é, com fulcro no que dispõe a cláusula quarta do convênio.

Destaco que a única menção que se tem com relação à questão – repasse de recursos estaduais inerentes ao Convênio nº 008/2008 – é o registro em relatório, da Sra. Flávia Fernanda Conceição de Lima (fls. 53/54), no sentido de ter o prefeito afirmado que **“o recurso não foi repassado em tempo hábil à prefeitura”**.

A Técnica de Planejamento e Gestão em Turismo da PARATUR não confirma e/ou comprova que os recursos foram repassados, ou ainda, utilizados no objeto do convênio, mas faz considerações no sentido de que os objetivos foram alcançados.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

1816



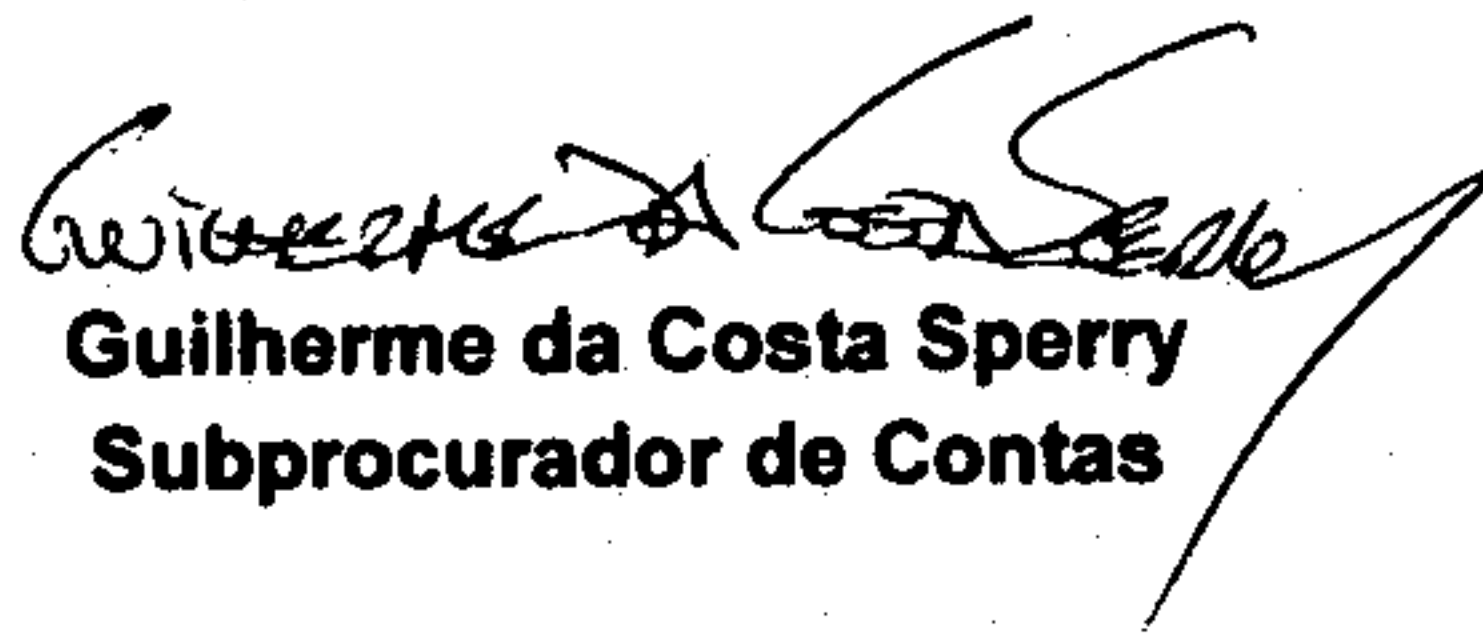
Assim, considerando a ausência de comprovação de repasse de recursos estaduais, bem como de documentos de despesa que atestem sua utilização no objeto pactuado, opino pela reabertura da instrução processual, com vistas à realização de diligências internas – esclarecimentos da unidade técnica – e externas – junto à Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), sucessora da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR)¹, e junto ao Município de São Francisco do Pará –, no sentido de que seja comprovada a efetiva transferência de recursos estaduais, além de toda a documentação relativa ao Convênio nº 008/2008.

Lembre-se que nos termos da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União (TCU), **“competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”**.

Mutatis Mutandis, penso que o mesmo tratamento é possível de ser dado em se tratando de recursos estaduais.

Essas as razões, Excelentíssimo Senhor Relator, pelas quais o *Parquet* sugere e pleiteia a reabertura da instrução processual, tomando por base, também, o princípio da verdade real, que deve nortear os processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado.

Belém, 04 de maio de 2015.


Guilherme da Costa Sperry
Subprocurador de Contas

¹ Extinta pela Lei Estadual nº 8.093, de 30 de Dezembro de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51378-4

1817



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/05/2015


Silvane Balfaza - Mat. 200105
Secretaria Processual



1818 60

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

Processo nº. 2019/51378-4

- Ao Conselheiro Relator:

Em. 06/05/2015

**Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente**

1819

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) André Dias

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

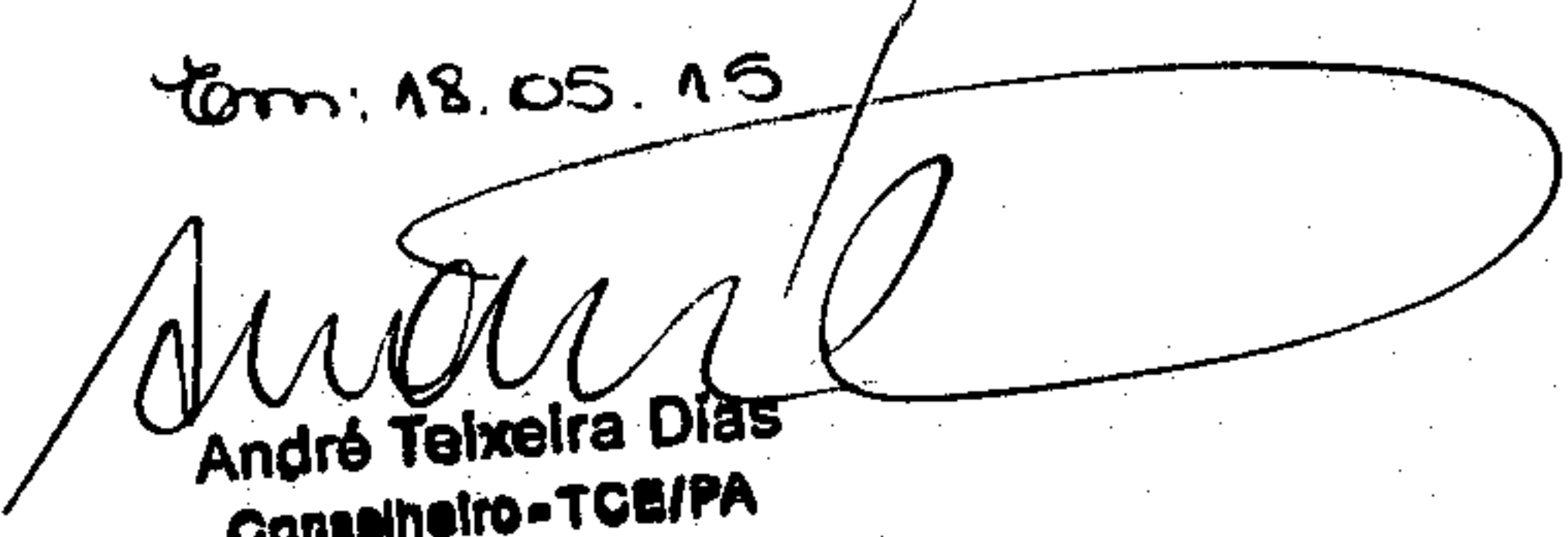
Belém, 15.05.2015


Secretário Geral

Sr. Secretário,

Determino a reabertura processual conforme
manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 57/58).

em: 18.05.15


André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA



1820



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

A SOEPE

Belém, 18 / 05 / 2015

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A 3ª CCG
Para atender a manifestação
do Ministério Público de Contas
ps (57/58).
em, 19/05/2015

Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



www.brasildecastro.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo nº 2013/51378-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

DO PARÁ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer vistas dos autos**, para os devidos fins de direito.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam realizadas em nome de **JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO**, sob pena de nulidade nos termos do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, em tudo observadas as formalidades legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 21 de maio de 2015.


P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA 14.045

Rua Bernal do Couto, n.º 362
Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
(91) 3242-0108 / (91) 8133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br



1822



www.brasildecastro.com.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma do direito:

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.125.992/0001-05, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, n.º 60, Bairro Centro, CEP 68748-000, na cidade de São Francisco do Pará-PA, por seu atual prefeito CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 486.584.722-72.

Nomeia e constitui, seus bastantes procuradores, na forma do artigo 38 do CPC, os advogados abaixo qualificados

OUTORGADO(S): JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 14.045; EDGAR JARDIM DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA 19.339; MARCELO VICTOR DOS SANTOS BORBA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB-PA n.º 5.831-E; MELINA SILVA GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PA sob o n.º 17.067 e ADEMI ELÁDIO ALENCAR, brasileiro, economista, inscrito na OAB-PA sob o n.º 6.593-E todos com escritório profissional situado na Rua Oliveira Belo, n.º 654-A, Bairro Umarizal, CEP 66050-380, Belém - Pará, onde recebem intimações.

PODERES: amplos poderes "ad judicium" e "et extra", inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente e, ainda, substabelecer com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom e valioso.

Belém/PA, 03 de abril de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA
CNPJ n.º 05.125.992/0001-05

Rua Oliveira Belo, n.º 654-A
Bairro Umarizal, CEP. 66050-380, Belém - PA
(91) 312-0108 / (91) 8741-0511 / (91) 8131-0304
joao@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br



AUTORIZAÇÃO

Autorizo, **ANTONIO EDSON NAEL MARTINS NORONHA**, CPF: 025.726.502-31, **MARCELO VICTOR DOS SANTOS BORBA**, CPF 966.773.412-91, inscrito na **OAB-PA sob o n.º 5831-E**, acadêmico de direito, estagiários deste escritório, a fazer carga, tirar cópia, ter vistas, retirar boletos, fazer desentranhamento de documentos, inclusive de títulos executivos das execuções findas, e realizar tudo mais o que for preciso para o andamento deste processo, em que figura como Reclamante e como figura como

Reclamada _____
Processo n.º _____

Belém, _____ de _____ de 2015.


João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045

Rua Bernal do Couto, n.º 362
Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
(91) 3242-0108 / (91) 98133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br



TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à esta Seção Técnica, o Sr. ANTONIO EDSON NAEL MARTINS NORONHA, CPF nº 025.726.502-31, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitados o seguinte:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Vista do Processo nº 2013/51378-4, referente a Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008 – PARATUR e P. M. de São Francisco do Pará.

O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em, 21 / 05 / 2015.


WALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Matrícula nº 0100431

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 21/05/2015

Nome: Antonio Edson Nael Martins Noronha.
RG nº: 7436561 CPF nº: 025.726.502-31

DOCUMENTO XEROX

AO servidor Raimundo Costa Montelo, para
análise e emissão de parecer.

Em 16/06/2015.

1825

Nelcio A. M. Gomes
Nelcio Alexandre Matos Gomes
Controlador da 3ª CGC



___ SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) _____
CONSULTA EM 22/05/2015 AS 09:28 USUARIO : WALDECI
DATA EMISSAO : 24JUN2008 NUMERO : 2008NE01141
DATA LANCAMENTO : 24JUN2008 N.PRD: ACAO.....
UNIDADE GESTORA : 730201 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
GESTAO : 73000 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
CGC/CPF/UG CREDOR : 05125992000105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO
GESTAO CREDOR :
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA
PROGRAMA DE FONTE NATUREZA PLANO
PTRES ESF UO TRABALHO RECURSO DESPESA UGR INTERNO
734899 1 73201 23695123648990000 0101000000 33404100 730201 734899C
ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : 8666/93
ORIGEM MATERIAL : 1 NUMERO PROCESSO : 182009/08GGM
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :
1-SERVICO / 2-MATERIAL :
VALOR : 3.000,00 NUMERO CONVENIO : 82008 ADIT :
NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
L DE ENTREGA: 730201 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO EM 24JUN2008
LANCADO POR : NEWTON MONTEIRO RODRIGUES EM : 30JUN2008 AS 16:38

1826

1827

___ SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) _____

USUARIO : WALDECI



UNIDADE GESTORA : 730201 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

GESTAO : 73000 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

NUMERO : 2008NE01141

ITEM	UNID.	MEDIDA	QTD.	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
001	UNID		000001	3.000,00	3.000,00

DESCRICAO

DESP.REF.AO CVN 008/200
8.ENTRE PARATUR E PREFEIT
URA MUNICIPAL DE SAO FRAN
CISCO DO PARA,CUJO O OBJ.
E O PATROCINIO AO EVENTO
DENOM.1FORROZAO DA AO
SOCIAL NO DIA 28/06/08,CO
NF.DOC.EM ANEXO.

FIM DESCR.ITEM

1828



___ SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____
CONSULTA EM 22/05/2015 AS 09:29 USUARIO : WALDECI
DATA EMISSAO : 02JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 02JUL2008 NUMERO : 2008OB01349
UG : 730201 - COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
GESTAO : 73000 - PARATUR ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 730201 / 73000 / 2008PD01297 2008NL01444
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 05125992000105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1739778
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 182009/2008 GGM VALOR : 3.000,00
FINALIDADE: CV.08/08(PARAT/PREF.S.FRANC.PA)FORROZ.SO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
700414	2008NE01141	333404199	0101000000	3.000,00
701977				3.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00375

LANCADO POR : DIEGO MARTINS ESTACIO

EM: 02JUL2008 AS: 10:50



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2013/51378-4
NATUREZA : Tomada de Contas
RESPONSÁVEL : Sr. Antônio Sillas Meio Cunha, ex-prefeito
ASSUNTO : Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008
RELATÓRIO : 3º CCG

Senhor Controlador,

Os presentes autos ingressam nesta Controladoria para cumprimento das diligências internas e externas solicitadas pelo Douto Ministério Público de Contas (Manifestação MPC – CGCS nº 006/2015, fls. 57/58).

2 – DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS

O Douto Ministério Público de Contas pleiteou pela reabertura da instrução processual em razão da ausência de comprovação de repasse de recursos estaduais, bem como de documentos de despesa que atestem sua utilização no objeto pactuado, tendo seu desiderato atendido, conforme despacho do Conselheiro Relator no verso das fls. 60.

Foi solicitada a realização de diligências internas e externas nos seguintes termos:

"...opino pela reabertura da instrução processual, com vistas à realização de diligências internas – esclarecimentos da unidade técnica – e externas – junto à Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), sucessora da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), e junto ao Município de São Francisco do Pará –, no sentido de que seja comprovada a efetiva transferência de recursos estaduais, além de toda a documentação relativa ao Convênio nº 008/2008."

3 – DO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA

De início cumpre salientar que após consulta ao SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) constatamos por meio da Ordem Bancária nº 01349 (fls. 68), datada de 02 de julho de 2008, que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi repassado à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, naquela data.



Desta forma, consideramos comprovado o repasse dos valores oriundos do convênio.

Com relação à documentação relativa ao Convênio nº 008/2008, esta já foi solicitada ao Sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito do Município de São Francisco do Pará, conforme Ofício nº 04311/2013 – 3ª CCG/DCE, em 25 de outubro de 2013 (fls. 03). Em resposta à solicitação a Prefeitura requereu, em 26 de novembro de 2013, prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para coleta, análise e organização dos documentos a serem encaminhados, tendo o seu pleito deferido, conforme Ofício nº 04929/2013-3ª CCG/DCE, datado de 16 de dezembro de 2013, com aviso de recebimento datado de 17 de dezembro de 2013 (fls. 16).

Também consta nos autos requerimento de cópia do processo, datado de 04/12/2013, (fls. 19), da lavra do Sr. Cledson de Souza Leitão, com termo de recebimento das cópias solicitadas, datado de 12/03/2014. Neste meio termo, entre a solicitação de cópias e o efetivo recebimento delas, foi feita nova solicitação de documentos ao Sr. Cledson de Souza Leitão, conforme ofício nº 00325/2014, datado de 07 de fevereiro de 2014.

Em 21 de maio de 2015 a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, por meio de seu procurador requereu vistas dos autos (fls. 62) e constituiu novos procuradores (fls. 63).

Assim, conforme exposto, o Sr. Cledson de Souza Leitão não atendeu à solicitação desta Corte de Contas, realizada por meio do Ofício nº 04311/2013 – 3ª CCG/DCE, em 25 de outubro de 2013, estando sujeito à multa prevista no artigo 243, II, "b" do RITCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012.

A documentação relativa ao Convênio nº 008/2008 também fora solicitada à Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, conforme Ofício 01544/2014-3ª CCG/DCE, que atendeu a solicitação apenas parcialmente, conforme pode ser constatado no Ofício nº 014/2014-NUJ/PARATUR.

O Responsável, Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, ex-prefeito, foi citado para apresentar razões de justificativas nos autos do processo em comento e manteve-se silente.

Assim, foram tomadas todas as medidas com o fito de obter a documentação relativa à prestação de contas do convênio nº 008/2008, sendo a irregularidade das contas a medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3º CCG - PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONOMICO

1931



4 - CONCLUSÃO

Do exposto, e ao mais que dos autos consta, opinamos no sentido de manter a IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, CPF: 373.780.582-20, responsável pela execução do convênio, com devolução integral do recurso, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sua devida atualização a partir de 02 de julho de 2008, e aplicação de multa, conforme previsto no art. 166, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ato nº 24/1994, e também nos artigos 232 e 233, incisos I, II e VI, do mesmo regimento, salvo previsão de sanção mais favorável.

Opinamos também pela aplicação da multa prevista no artigo 243, II, "b" do RITCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, CPF nº 486.584.722-72, atual prefeito do Município de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

É o Relatório
Belém, 18 de junho de 2015.


Raimundo Costa Montelo
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101114

Ao controlador,
Após revisado o relatório
Em, 18/06 /2015

De acordo
À SECEX
Em, 18/06 /2015


Raphael Borges Reis e Silva
Gerente de Fiscalização


Helcio Alexandre Matos Gomes
Controlador

1832

Processo nº 2013/54378-4
Ao Secretário de Controle Externo,
com o relatório às fls. 69/71.
Em 22.06.2015

Ediana
Matrícula 612782

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 29 / 07 / 2015

Olivia Lima

Subsecretário(a) de Controle Externo,
em exercício



Identificador : ME515374215 Protocolo: 9633538 Previsão de Entrega: 10/08/2015
Data : 10/08/2015 10:08 Total: 13,90
Assunto : C.A.773/15

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 773/2015

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, Prefeito, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio PARATUR nº 008/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CLEDSON DE SOUZA LEITÃO Avenida Barão do Rio Branco 760 Centro 68748000 São Francisco do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B00C80A6B0DC8B01FEF52BF03DE6219D47878CBA031DCF319B1F35A576698ED59F37F9D0A4958BBEAD5C90FC8B6747CB048F6DF



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1834

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME515374215, remetido dia 10 de agosto de 2015

destinado a:

Ao Senhor

CLEDSON DE SOUZA LEITÃO

Avenida Barão do Rio Branco, 760

Centro

São Francisco do Pará/PA


68748-000



Foi entregue às 11:20 do dia 10 de agosto de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: MARIA IRACEMA DE SOUZA FREITAS

Atenciosamente, AC SAO FRANCISCO DO PARA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA750896876BR 71390  DHP 10/08/2015 11:32



1835

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTA

Nesta data, faço junta ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 205108910-1 às fls. 7497
de acordo com o despacho do

Belém, 27/8/15.
Kadya
Responsável



www.brasildecastro.com.br



1836



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo Tomada de Contas n. 2013/51378-4

CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, já qualificado nos autos do procedimento de tomada de contas especial em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial abaixo assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no §1º do art. 134, do Regimento Interno do TCE, apresentar:

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS
(Defesa)

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo se recebido a Comunicação postal na data de 10.08.2015, tem-se que pelo prazo de 15 (quinze) dias, referido prazo termina na data de 25.08.2015.

Portanto, tempestivo é e assim pede-se seu devido recebimento e conhecimento.

Rua Bernal do Couto, n.º 362
Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
(91) 3242-0108 / (91) 98133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br

1 – DOS FATOS

No ano de 2008, período em que o Município de São Francisco do Pará-PA era administrado pelo ex prefeito **Antônio Silas de Melo**, época em que foi firmado o **Convênio nº 008/2008**, entre o **Município de São Francisco do Pará e a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR**, cujo objeto era Patrocínio para a realização do evento **"10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL"**, com o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, assinado em **24.08.2008**, com vigência de **28.06.2008 a 30/06/08**.

Referido Convênio foi assinado pelo Município de São Francisco do Pará-PA pelo gestor supra que ocupou o cargo eletivo de Prefeito até a data de **31.12.2008**, ou seja, pela regra inserta de que o gestor Municipal deve apresentar prestação de contas em 60 (sessenta) dias, **incumbia ao ex gestor ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA prestar contas até 30.08.08**.

Dessa forma, **tendo o atual gestor, ora requerido, tomado posse do cargo eletivo de Prefeito Municipal em 01.01.2013**, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, tomou ciência da referida situação de pendência apenas com o presente processo para apresentar documentos para este fim, pelo que buscou a documentação junto a ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA, não obtendo quaisquer resposta deste.

Desse modo, tendo sido quedado a apresentar defesa, tem-se que a responsabilização contra este Requerido não merece prosperar, conforme as presentes razões.

2 – DAS PRELIMINARES

2.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO – ART. 267, VI c/c ART. 295, II DO CPC.

Para ter direito à ação, mesmo em âmbito do Tribunal de Contas, deve-se demonstrar o preenchimento de alguns requisitos, chamados condições da ação, a saber: Legitimidade das partes, Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, percebemos a ausência da legitimidade deste Representado.

Evidentemente, conforme pode se compulsar os autos, trata-se de ausência de Tomada de Contas Especial por falta de prestação de contas por parte de ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA em seu mandato de Prefeito entre os anos de 2005-2008, em razão de Convênio firmado no ano de 2008. Assim sendo, referido convênio inclusive está intercalado por outro mandato eletivo do ano de 2009-2012 de EDSON LEITÃO, resvalando indevidamente no presente Requerido que não possui referida documentação no acervo documental da

Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará-PA, tampouco obteve resposta de ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA a respeito de tais documentos, motivo pelo qual, em cumprimento ao que estabelece o teor da **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011 e da SÚMULA nº 230 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** é que o Requerido oficiou o **ÓRGÃO CONVENIENTE** sobre a não prestação de contas de ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA, através do **OFÍCIO Nº 26/GAB/PREF/PMSFP**, que segue anexo, requerendo a devida instauração de Tomada de Contas Especial.

Desse modo, atendendo-se ao disposto no entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, não mais o Requerido deve responder solidariamente por referida Tomada de Contas, haja vista que comunicou devidamente o Órgão Conveniente para que proceda à devida abertura de Tomada de Contas Especial. É o que se depreende da redação desta súmula:

SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

A este respeito, aliás, cumpre salientar-se que o entendimento consolidado pela Excelsa Corte de Contas do TCU é no sentido de que, **caso o atual gestor esteja impossibilitado de prestar contas de Convênio cuja obrigação de prestar contas era de Gestor Anterior (como no presente caso em que não há documentos e o ex gestor não forneceu nada ao Requerido para tal fim), deve o Atual Gestor solicitar ao órgão Concedente que instaure a devida Tomada de Contas Especial, sob pena do Gestor atual responder solidariamente sobre estas contas.**

É o que se extrai no Informativo do TCU **anexo** ao presente, destacando-se os seguintes trechos:

"Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores. Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, O NOVO ADMINISTRADOR SOLICITARÁ AO CONCEDENTE A

INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Art. 72, § 4º, 5º e 6º)
(grifou-se)

Desse modo, tendo a PARATUR sido extinta em 31.12.2014 e a Secretaria de Turismo do Estado do Pará tê-la sucedido em direitos e obrigações então remanescentes, **em observância à Lei Estadual nº 8.093/2014**¹, que extinguiu a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR, com fulcro em seu art. 7º, e na Lei Estadual nº 8.096/2015, tem-se que foi dado o devido cumprimento à Súmula para isentar a possibilidade de responsabilização deste Requerido, comunicando-se e requerendo-se providências ao **Convenente**.

Assim, com relação a este Atual Gestor Requerido o feito deve ser movido em face de **ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA**², sob pena de ao final se concluir pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II c/c 267, VI do CPC, **no que tange este REQUERIDO**, manifestamente ilegítimo para responder solidariamente por conduta de seu antecessor, já que adotou as medidas determinadas pela Súmula 230 do TCU.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO REQUERIDO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO ELENCADAS NA SÚMULA Nº 230 DO TCU e PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011

Tendo em vista o ônus da impugnação específica, vem-se no mérito **reiterar-se integralmente os fundamentos expostos no item anterior**, tendo em vista que – na remota hipótese de tais fundamentos serem superados por esta Egrégia Corte de Contas – os fundamentos supra são mérito legítimo de serem conhecidos pelo Colendo Colegiado, **pois impossibilitado estava de prestar contas deste Convênio objeto da presente Tomada de Contas, já que ocorrera na gestão municipal de 2005-2008 e o Requerido é gestor do período de 2013-2016, não possuindo quaisquer documentos sobre referidas contas.**

Cumprido complementar-se a fundamentação apresentada, de modo a comprovar inequivocamente a incidência da excepcional hipótese invocada de não responsabilização do Requerido através do contido na Súmula nº 230 do TCU e na

¹ Art. 7º A Secretaria de Estado de Turismo sucederá a PARATUR nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

² inscrito no CPF 373.780.582-20, residente e domiciliado à Rua Presidente Kennedy, nº 90, Bairro Nova Olinda, CEP 68748-000, Castanhal-PA



Portaria Interministerial nº 507/2011 com a aplicação destes em casos análogos conforme se colaciona a seguir:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PELO PREFEITO ANTECESSOR. TERMO FINAL DA AVENÇA COINCIDENTE COM O MANDATO DO PREFEITO SUCESSOR. SÚMULA TCU 230. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS EX-PREFEITOS. REVELIA DO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO SUCESSOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE NESTE PROCESSO.

A responsabilidade do sucessor, nesses casos, é elidida mediante a prestação das contas ou a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos consignados pela Súmula nº 230 do TCU.

(TCU - AC-1319-06/11-2. - Segunda Câmara - sessão em 01.03.2011).

Ora, inadmissível é entendimento diverso. Os autos e fatos demonstram que o próprio objeto do Convênio nº 008/2008 que foi firmado entre o Município de São Francisco do Pará e a Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, era o **Patrocínio para a realização do evento "10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL"** daquele ano de 2008, com o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo assinado em 24.08.2008, e vigência de 28/06/08 a 30/06/08; sendo gerido por aquele gestor, **SE É QUE FOI REPASSADO TAL VALOR, POIS NÃO CONSTAM NOS AUTOS REGISTROS DE TAL REPASSE. E SENDO AUSENTE TAL REPASSE, MAIS INDEVIDA É O PLEITO DE RESPONSABILIZAR-SE O ATUAL GESTOR REQUERIDO QUE ASSUMIU A PREFEITURA MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS A SUPOSTA VERSAÇÃO DESTES VALORES DE CONVÊNIO.**

Logo, não há nenhuma razoabilidade em admitir-se a responsabilização do Requerido, que adotou as medidas possíveis para a responsabilização escorreita de seu gestor uma vez que o gestor demonstrou que adotou as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público ao acionar judicialmente seu antecessor.

Dessa forma, não há como imputar a co-responsabilidade ao Requerido, já que o mesmo encontra-se impossibilitado de prestar as contas omissas, pelos motivos acima expostos, cumprindo assim com as obrigações que lhe cometem a Súmula 230 do TCU.

Ressalta-se que, de fato, a jurisprudência do TCU, visando resguardar o patrimônio público, atribui a responsabilidade da apresentação de contas de recursos repassados aos municípios ao prefeito sucessor, em casos semelhantes ao presente. Entretanto, a própria Súmula 230 e os julgados do TCU apontam para o entendimento de que a adoção de medidas legais por parte do novo gestor municipal pode afastar a sua responsabilidade, como se fez no presente. É o que se observa na transcrição do trecho do **Acórdão 195/2005 - Segunda Câmara** que se segue:

(...) No presente caso, verificamos que a co-responsabilidade do prefeito sucessor restou afastada, nos termos da súmula acima citada, tendo em vista que o mesmo providenciou as medidas requeridas para o resguardo do patrimônio público, com a propositura de ação de reparação de dano (fls. 329/333, vol. principal).

Outro precedente que pode ilustrar este entendimento está presente no Relatório que instruiu o Voto do Ministro-Relator do TCU, no âmbito do **Acórdão 1318/2009 - Primeira Câmara**, no qual, não obstante a condenação do prefeito que geriu os recursos, **o seu sucessor não foi apenado por ter tomado as providências cabíveis**, conforme se observa no trecho de relatório que se segue.

(...) O dever de prestar contas recai sobre a pessoa que geriu os recursos, conforme se depreende do art. 93 do Decreto-Lei 200/67. Assim, mesmo que o prazo para a apresentação da prestação de contas termine fora do mandato do gestor, ele continua tendo o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos no seu mandato.

A Súmula 230 do TCU não ampara a irregularidade cometida pelo recorrente, referente à omissão no dever de prestar contas. Segundo o teor dessa súmula, cabe ao prefeito sucessor prestar contas quando o antecessor não o tiver feito, sendo que, na impossibilidade de prestar contas, cabe ao sucessor adotar as medidas legais cabíveis. Observe-se que a súmula não exime o antecessor de prestar contas dos recursos por ele geridos, mas apenas procura dar uma solução aos casos em que o antecessor foi omissivo. Ressalte-se que, no caso em questão, o prefeito sucessor, ante a ausência de apresentação de prestação de contas por parte do antecessor, ora recorrente, adotou as medidas legais cabíveis: ação civil de ressarcimento e representação criminal (fls. 1/20, vol. principal).

Considerando a aplicação do princípio da verdade real, juntamente com os argumentos levantados anteriormente, bem como os documentos trazidos à monta, tem-se que o convênio ora em discussão, **se admitido que houve o repasse dos valores deste Convênio (o que não consta nos autos), deve-se mitigar a responsabilização do Requerido, que assumiu o cargo eletivo de**



Prefeito em 2013 e tal Convênio teria ocorrido em 2008 sem nenhum resquício documental para se prestar contas, O QUE IMPOSSIBILITA ESTE REQUERIDO DE PRESTAR CONTAS, PELO QUE SE COMUNICOU AO ÓRGÃO CONVENIENTE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 230 DO TCU E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011, EXCLUINDO-SE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DESTE REQUERIDO.

4 – CONCLUSÃO

Ex positis, o demandado requer o recebimento da presente resposta para que as preliminares suscitadas sejam acatadas. No caso de serem superadas referidas preliminares, em remota hipótese, **Requer-se**, no mérito, que as contas do Requerido e do Município sejam consideradas **REGULARES**, declarando-se a inexistência do débito referente ao convênio nº 008/2008 firmado entre a extinta Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e o Município de São Francisco do Pará-PA, ante a **ausência de responsabilidade do Requerido CLEDSON DE SOUZA LEITÃO**.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Belém-PA, 25 de agosto de 2015.

[Handwritten signature]
P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>2013/51378-4</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>26 / 08 / 15</u>
<i>[Handwritten signature]</i> CID

1843



[I] DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS



www.brasildecastro.com.br

1844



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma do direito:

OUTORGANTE: CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 486.584.722-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Celso Machado, nº 52, Bairro Cristo Redentor, CEP 68748-000, na cidade de São Francisco do Pará.

Nomeia e constitui, seus bastantes procuradores, na forma do artigo 38 do CPC, os advogados abaixo qualificados

OUTORGADO(S): JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.045, MARCELO VICTOR DOS SANTOS BORBA, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB-PA nº 5.831-E, MELINA SILVA GOMES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 17.067, ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PA sob o nº 17.419, HUGO DA SILVA MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 19.373, DANILO RIBEIRO ROCHA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 20.129, ADEMI ELÁDIO ALENCAR, brasileiro, casado, economista, estagiário, inscrito na OAB-PA sob o nº 6593-E, EDINILSON NORONHA DAS CHAGAS, brasileiro, casado, estagiário, inscrito no CPF sob o nº 661.341.962-15, todos com escritório profissional situado na Rua Bernal do Couto, nº 362, Bairro Umarizal, CEP 66055-080, Belém - Pará, onde recebem intimações.

PODERES: amplos poderes "ad judicium" e "et extra", inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente e, ainda, substabelecer com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom e valioso.

Belém/PA, 30 de Junho de 2014.

CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
CPF sob o nº 486.584.722-72

Rua Bernal do Couto, nº 362
Bairro Umarizal, CEP: 66055-080, Belém - PA
(91) 3242-0108 / (91) 8133-0404
joabrasil@brasildecastro.com.br
www.brasildecastro.com.br



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Diploma

Cartório Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral do Pará
São Francisco do Pará
Tacianno Bastos de Souza
Chefe de Seção

A Doutora **Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro**, Juíza Presidente da 47ª Junta Eleitoral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 07 de outubro de 2012, expede o Presente diploma a

CLEDSON DE SOUZA LEITÃO,

eleito para o cargo de **Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, pela coligação Frente Popular Jovem, formada pelos Partidos PP, PTB, DEM, PSDB e PSD, por ter obtido 5.551 votos, conforme Ata Geral das Eleições.

São Francisco do Pará (PA), 04 de dezembro de 2012.

Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro
Juíza Presidente da 47ª Junta Eleitoral

DOCUMENTO XEROX



1846

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

408
 CLETON DE SOUZA LEITE

REGISTRO NACIONAL DE VEICULOS / CATEGORIA / ANO / MARCA / MODELO / COR / PLACAS

485.884.122-72 12/11/1977

RENOME BAPTISTA LEITE
 ALUNA DE SOUZA LEITE

03786617559

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 867800259

SEM OBSERVAÇÃO

03786617559

PROIBIDO PLANTILHAS 867800259

DETRAN (PAVÃO)

Tribunal do Estado do Pará
 Sistema de Segurancas
 AUTENTICACAO
 Serial G
 002391074

Autentico e preserva a integridade da reprodução conforme a origem a menos que seja especificado o contrário.

03/04/2013

Antônio Barbosa de Souza
 Diretor Secretária

DOCUMENTO XEROX

1847

DHP 10/08/2015 10:08 TPC

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

 **CORREIOS TELEGRAMA**

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 773/2015

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, Prefeito, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio PARATUR nº 008/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal. O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral>>



*Maria Iracema de S. Freitas
CPF: 288.232.732-34
Chefe Depto Pessoal
10.08.2015
RS 11:20 horas*

COBRAR

REMETENTE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	Ao Senhor CLEDSON DE SOUZA LEITÃO Avenida Barão do Rio Branco 760 Centro 68748-000 - São Francisco do Pará/PA	
DESTINATÁRIO	PE 10/08 20:00	



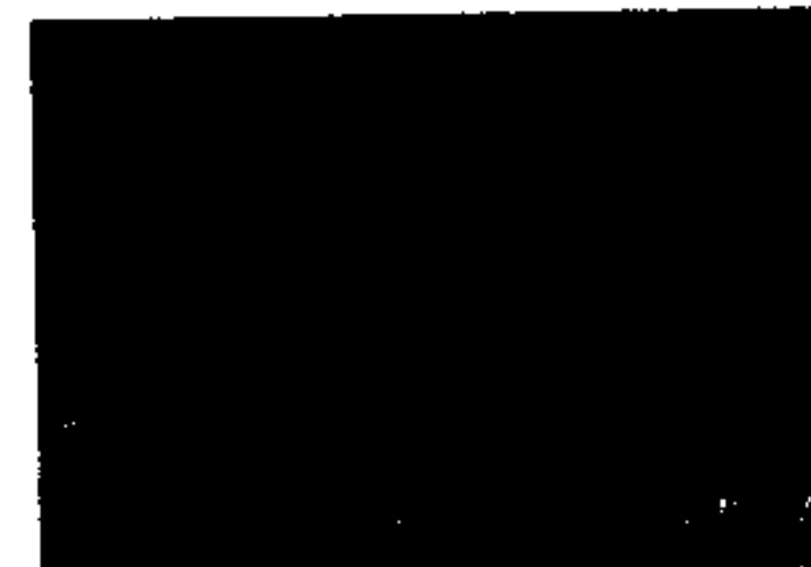
**[II] OFÍCIO Nº 26-GAB/PREF/PMSFP
COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO CONVENIENTE
SOBRE A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA (PREFEITO
ENTRE 2005-2008)**

CÓPIA

1849



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITURA



OFÍCIO Nº 26/GAB/PREF/PMSFP

São Francisco do Pará, 20 de agosto de 2015.



Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
ADENAUER GOES
SECRETÁRIO DE TURISMO,
SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - SETUR
Avenida Gentil Bittencourt, nº 43, bairro Batista Campos,
CEP 66015-140, Belém-PA

Ref.: CONVÊNIO Nº 008/2014 firmado
entre a Prefeitura Municipal de São
Francisco do Pará e a PARATUR

Excelentíssimo Secretário,

Honrado em cumprimentá-lo, vem-se em observância à Lei Estadual nº 8.093/2014¹, que extinguiu a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR, com fulcro em seu art. 7º, e na Lei Estadual nº 8.096/2015, dirigir à competência de Vossa Excelência e requerer ao final o que segue:

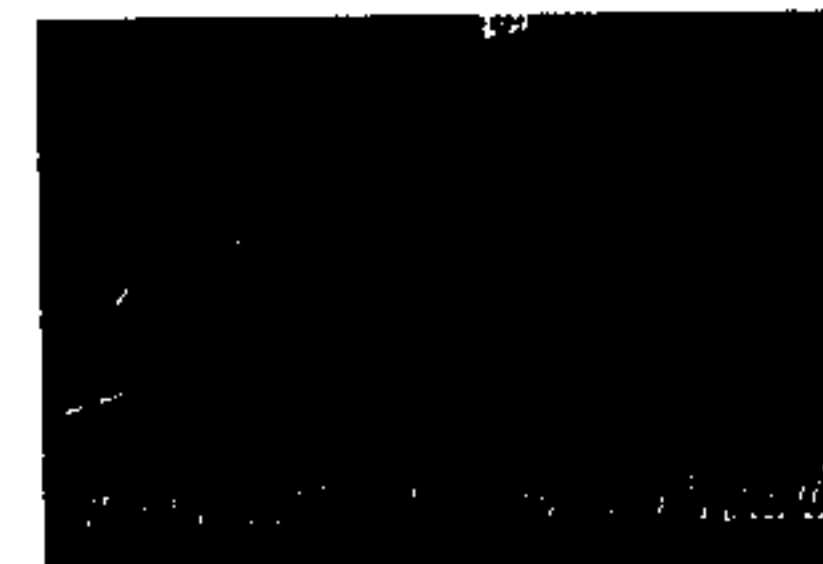
- a) No ano de 2009, foi firmado o convênio nº 008/2008, entre o Município de São Francisco do Pará e a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR, cujo objeto era Patrocínio para a realização do evento “10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL”, com o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), assinado em 24.08.2008, com vigência de 28/06/08 a 30/06/08;
- b) Ocorre que tal Convênio foi firmado na Gestão do ex-Prefeito Municipal, **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA** (inscrito no CPF 373.780.582-20, residente e domiciliado à Rua Presidente Kennedy, nº 90, Bairro Nova Olinda, CEP 68748-000, Castanhal-PA), que ocupou o cargo até 31.12.2008, e analisando-se a documentação remanescente no acervo documental desta Prefeitura, verificou-se que não houve a devida prestação de contas pelo ex gestor, tendo se transcorrido o prazo de prestação de contas;
- c) Em diligências, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, através de seu Prefeito Municipal **CLEDSON LEITÃO DE SOUZA**, buscou a documentação junto

¹ Art. 7º A Secretaria de Estado de Turismo sucederá a PARATUR nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

20.08.15
14.54
Brenola



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
GABINETE DA PREFEITURA



a ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA para apresentar documentos para este fim, não se obtendo qualquer resposta do mesmo.

- d) Tendo em vista a Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União e a Portaria Interministerial nº 507/2011, tem-se que o entendimento consolidado por esta Excelsa Corte de Contas é no sentido de que, caso o atual gestor esteja impossibilitado de prestar contas de Convênio cuja obrigação de prestar contas era de Gestor Anterior, deve aquele solicitar ao órgão Concedente que instaure a devida Tomada de Contas Especial, sob pena do Gestor atual responder solidariamente sobre estas contas. É o que se depreende do Informativo do TCU anexo, destacando-se os seguintes trechos:



"Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores. Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial. (Art. 72, § 4º, 5º e 6º)

- e) Dessa forma, tendo em vista o Telegrama anexo do Tribunal de Contas do Estado do Pará em que se informa a instauração de Tomada de Contas nº 2013/51378-4 sobre este Convênio em face do atual gestor, em atendimento às normas supramencionadas, respeitosamente, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará vem **REQUERER QUE A SECRETARIA DE TURISMO – ora sucessora em direitos e obrigações da extinta Companhia Paraense de Turismo-PARATUR, então CONCEDENTE – PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face de ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA em razão da não prestação de contas do CONVÊNIO Nº 008/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará e a PARATUR.**

Ante o exposto, pomo-nos à vossa disposição para atendimento de eventuais solicitações, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


CLEDSON LEITÃO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ



[III] PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO FIRMADO EM
2008



NOME: Maria Augusta Cruz de Sousa CPF: 102.469.322-87 MATRÍCULA: 2022249/1 TEL. COMERCIAL: 3217-5873 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio
NOME: Marlene Fernandes da Cunha CPF: 098.035.482-04 MATRÍCULA: 2022222/1 TEL. COMERCIAL: 3217-5845 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio
NOME: Maria do Perpétuo Socorro Gomes Pereira CPF: 137.569.742-00 MATRÍCULA: 344800/1 TEL. COMERCIAL: 3217-5845 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio
NOME: Maria do Socorro Soares Vasconcelos CPF: 062.690.952-04 MATRÍCULA: 2021870/1 TEL. COMERCIAL: 3217-5801 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio
NOME: Eliane Pena Carneiro CPF: 037.925.792-00 MATRÍCULA: 8018073/10 TEL. COMERCIAL: 3217-5801 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio
NOME: Dilmá Theodora Falcão de Menezes CPF: 082.183.402-97 MATRÍCULA: 2021811/1 TEL. COMERCIAL: 3217-5801 END. COMERCIAL: Av. Magalhães Barata, 1234, São Braz-Belem; CEP: 66060-670	Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 008/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1367
Nº DO CONVÊNIO: 008/2008
PARTE: Companhia Paraense de Turismo - Paratur, CNPJ 04.834.305/0001-50 e Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, CNPJ 05.125.992/0001-05.
OBJETO: Patrocínio para a realização do evento "10º FOROZÃO DA AÇÃO SOCIAL".
VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
VIGÊNCIA: 28/06/08 a 30/06/08
DATA DA ASSINATURA: 24/06/2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto de Atividade 4899, Natureza de Despesa 334041
FONTE: 0101
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Ann Clélia de Barros Pontes
ENDEREÇO DO CONVÊNIO: Av. Barão do Rio Branco, nº 760, Bairro - Centro, CEP 68.748-000, Município de São Francisco do Pará.

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 012/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1404
Nº DO CONVÊNIO: 012/2008
PARTE: Companhia Paraense de Turismo - Paratur, CNPJ 04.834.305/0001-50 e Prefeitura Municipal de Xingura, CNPJ 04.144.150/0001-20.
OBJETO: Patrocínio (relacionado com emenda parlamentar) ao desenvolvimento de atividades turísticas sustentáveis durante o veranico de 2008 no Pôrto de Araguã.
VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
VIGÊNCIA: 01/07/08 a 31/12/08
DATA DA ASSINATURA: 01/07/08
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto de Atividade 4899, Natureza de Despesa 334041
FONTE: 0101
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Ann Clélia de Barros Pontes
ENDEREÇO DO CONVÊNIO: Av. Brasil, s/n, CEP 68555-100, Município de Xingura-PA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 016/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1422
Nº DO CONVÊNIO: 016/2008
PARTE: Companhia Paraense de Turismo - Paratur, CNPJ 04.834.305/0001-50 e Fundação Cultural Dom Tiago, CNPJ 23.040.595/0001-04.
OBJETO: Patrocínio (relacionado com emenda parlamentar) de shows pirotécnicos da "Festa de N.ª S.ª da Conceição".
VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
VIGÊNCIA: 29/10/2008 a 31/12/2008
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto de Atividade 4899, Natureza de Despesa 334041
FONTE: 0101
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Ann Clélia de Barros Pontes
ENDEREÇO DO CONVÊNIO: Rua Siqueira Campos, nº 439, Bairro Centro - Santarém-PA

AVISO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1467
ORGÃO: Companhia Paraense de Turismo - PARATUR
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2009
OBJETO: Exploração a título de concessão de uso, na forma de locação, dos bens imóveis construídos pelo Governo do Estado do Pará, localizados na Orla do Magarico, no Município de Sallópolis, cuja administração e posse legal estão sob a responsabilidade da Companhia Paraense de Turismo - PARATUR, conforme Termo de Referência (Anexo I).
Ordenadora de Despesa: Ann Clélia de Barros Pontes
Local: Sede da Paratur, sito Praça Maestro Waldemar Henrique, s/n, Bairro do Reduto, CEP: 66010-040, Belém, Pará.
Data e hora: 22 de junho de 2009, às 09h, horário de Brasília.
EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser obtidas na sede da PARATUR ou no site: www.compraspara.pa.gov.br
Belém-PA, 21 de maio de 2009.
JACELIS CRISTINE AGUIAR BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 018/2008
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1489
Nº DO CONVÊNIO: 018/2008
PARTE: Companhia Paraense de Turismo - Paratur, CNPJ 04.834.305/0001-50 e Paróquia de N.ª S.ª da Conceição, CNPJ 07.258.455/0001-50
OBJETO: Patrocínio ao evento "Festividade de N.ª S.ª da Conceição 2008".
VALOR: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
VIGÊNCIA: 28/11/2008 a 31/12/2008
DATA DA ASSINATURA: 28/11/2008
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto de Atividade 4899, Natureza de Despesa 335041
FONTE: 0101
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Ann Clélia de Barros Pontes
ENDEREÇO DO CONVÊNIO: Rua Nossa Senhora da Conceição, s/n, CEP 68720-000, Santarém Novo - PA

TRANSFERÊNCIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1499
PORTARIA Nº 185/2009-SEFA
TRANSFERIR a empresa **CRISTIANE DE SOUSA PINHO MENDONÇA**, Matrícula de nº 54197949/1, da Gerência de Negócios (004300400600100) para o Produtor-PA.
PORTARIA Nº 166/2009-SEFA
TRANSFERIR a empresa **AUREA STELLA DE CARVALHO COSTA**, Matrícula de nº 55589438/1, do Núcleo de Registro e Qualidade (004300400400000) para a Gerência Financeira e Contábil (004300400500200).
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Belém-PA, 15 de maio de 2009.
ANN PONTES
Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA

EXTRATO DE CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1688
Nº DO CONTRATO: 011/2009 - CDI/PA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2008 - SEDURB
PARTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ E ZENILDA FECURY VAZ, CPF nº 184.234.502-87
OBJETO: Contratação de serviços técnicos para cadastramento socioeconômico das famílias existentes em área de propriedade da CDI/PA, em Barcarena-Pará.
VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias contar da data de assinatura. (11/05/2009 A 10/06/2009)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$930,00 (novecentos e trinta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PP 04.661.1259.1959.000

ED: 339036 (serv. terceiros pessoa física)
FONTE DE RECURSO: 0561
FORO: BELÉM-PA
DATA DA ASSINATURA: 11/05/2009
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Ana Marly Lameira da Silva
ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Ângelo Custódio, 451, Bairro da Cidade Velha, CEP: 66.020-710, Belém - Pará.

FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1695
PORTARIA Nº 032 DIPLAN/FAPESPA 21/05/2009
A DIPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, CONSIDERANDO A PORTARIA Nº 007/FAPESPA DE 18.02.2008, e usando de suas atribuições legais, RESOLVE: CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS AO SERVIDOR(A):
NOME: ANGELO ROGERIO MORAIS DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 541885441
CARGO: ASSESSOR DE LOGÍSTICA
VALOR: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 DIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 DIAS
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 33.90.30 - R\$1.000,00
FONTES: 0122
REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará, em 21 de maio de 2009.
ROSILENE PARACAMPOS DA SILVA
Diretora de Planejamento, Administração e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO / SEFA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1513
PORTARIA Nº 0806 DE 20 DE MAIO DE 2009
O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SEFA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Port nº 0329 de 09/10/2007, pub no DOE de 15.10.2007, e considerando os termos do Mem nº 0006/2009-DTI-CGAQ, de 07.04.2009, protocolado sob nº 002009730001357-6, R E S O L V E:
Art. 1º) Designar os servidores NATALIE MARIA BASTOS FRANCO, Coordenador Fazendário, IF nº 57203863/1, SIMONE CRUZ DA SILVA, Auxiliar Técnico, IF nº 5144140/1 e SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, IF nº 5333512/1, para sob a presidência do primeiro, compor a Comissão com objetivo da inutilização das terceiras vias de notas fiscais de entrada e saídas, capturadas nas CECOMTS e CERAT'S relativas ao período de 2000.
Art. 2º) A inutilização dos documentos deverá ser precedida de lavratura de termo, contendo normas, procedimentos, fazendo constar nominalmente os tipos e períodos dos documentos e efetivada por meios que garantam sua inutilização.
Art. 3º) O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 60 dias, devendo a Comissão, ao final desse prazo, apresentar relatório conclusivo e detalhado as CECOMTS e CERAT'S.
Art. 4º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE
Belém (PA), 20 de maio 2009.
JOSUÉ A. AZEVEDO MONTEIRO
Diretor de Administração
Edital de Notificação

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1424
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO- CERAT CASTANHAL
O Ilm.º Sr. LUIZ GONZAGA SILVA SOUTO, COORDENADOR FAZENDÁRIO DE CASTANHAL, DESTA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA,
FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma F R ROCHA PASSINHO, Inscrição Estadual nº15.240.234-9 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº022006510000255-3, foi julgado PROCEDENTE em Primeira Instância conforme disposto nos Artigos 24, 13 e 14 da Lei nº6.182/2008, com as alterações Jada pela Lei nº7.078/2007, ficando a mesma NOTIFICADA, a contar de 15 (quinze) dias após a data de publicação deste Edital, ficando garantida ao sujeito passivo a efetuar o recolhimento do crédito tributário e redução da multa em 20% (vinte por cento), na forma do art. 5º, § 2º, inciso III da Lei nº6.182/98, no prazo

1853



[IV] CARTILHA TCU – SÚMULA Nº 230



**PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: PRAZOS,
SÚMULAS E ESPECIFICIDADES**

Outubro/2012

inc. I, § 1º, do art. 5º, da aludida IN/TCU (item 1.5.2, TC-002.199/2011-4, Acórdão nº 2.546/2011-1ª Câmara).



Súmulas Relacionadas à Tomada de Contas Especial



De forma bem simples, súmula é a fixação de entendimento (jurisprudência) de um Tribunal, adotado no mesmo sentido diversas vezes, a respeito de tema específico, com a finalidade de uniformizar suas decisões.

Em relação à tomada de contas especial, cabe destacar as Súmulas TCU nº 230 e 187, a seguir comentadas:

Responsabilização do Gestor Signatário/Executor e Gestor Sucessor – Súmula TCU 230



Segundo o Enunciado da Súmula TCU nº 230, *“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade”*

A referida Súmula, que está em fase de revisão pelo Tribunal em razão da evolução da jurisprudência aplicada à matéria, deve ser entendida no sentido de que primeiramente não compete ao gestor sucessor (que não foi signatário, nem geriu os recursos do convênio) instaurar a tomada de contas contra o antecessor. Essa é uma atribuição do órgão concedente dos recursos, inclusive a partir de uma provocação de um prefeito sucessor, por exemplo.

Quanto ao encaminhamento da prestação de contas, pela interpretação literal e original da súmula (que não é norma, mas resume o entendimento do Tribunal de Contas da União e vincula os órgãos e entidades da Administração Pública jurisdicionados ao TCU), em respeito aos princípios da impessoalidade e da continuidade da atividade pública, compete ao gestor sucessor (aquele em cuja gestão recai o prazo para apresentar as contas), ante o desligamento do gestor anterior dos negócios da municipalidade, prestar contas dos recursos recebidos por seu antecessor, caso este não o tenha feito, inclusive em relação à devolução ao concedente de eventuais saldos da conta da



avença. Se não for possível fazê-lo, o sucessor deve adotar as medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público, dentre as quais se destaca a comunicação ao concedente da situação identificada no Município.

Por este entendimento, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas e pela comprovação da aplicação de qualquer recurso recebido pelo antecessor recai sobre o sucessor, que somente se exime de assumir tal encargo caso demonstre a impossibilidade de fazê-lo, por culpa do antecessor, e adote medidas para recuperação do dano (resguardo do patrimônio público). Se o sucessor não adotar providências, sobre ele poderá recair a responsabilidade pelo ressarcimento do valor total repassado, em solidariedade com o antecessor.

A interpretação dada à súmula pelo Tribunal de Contas da União tem se alterado e alguns aspectos estão sendo consideradas hoje em dia, tendo em vista a necessidade de se avaliar a conduta de cada gestor (antecessor e sucessor), perante os deveres legais, e as suas consequências.

Primeiramente, tem se considerado a data de vencimento, constante do instrumento de transferência, do dever de apresentação da prestação de contas ao repassador. Assim, teremos as seguintes implicações:

- Caso o vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas ocorra durante a gestão do próprio executor dos recursos (gestor antecessor), ainda que se cobre a prestação de contas do sucessor (ante a continuidade administrativa), a responsabilidade pela omissão tem recaído, nos processos apreciados pelo TCU, sobre o antecessor, que tinha o dever de prestar contas, teve tempo e oportunidade para fazê-lo (o prazo previsto para a apresentação da prestação de contas recaiu sobre sua gestão) e não o fez; e
- Caso ocorra na gestão do sucessor (situação clássica nas mudanças de gestão), a ele recai o dever primário de prestar contas dos recursos utilizados, seja pelo antecessor, seja parcialmente pelo próprio sucessor.

Outro aspecto verificado se refere à responsabilidade pela execução dos recursos e neste ponto nasce a outra face do dever de prestar contas, qual seja, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Não tendo sido possível ao sucessor juntar os documentos pertinentes à prestação de contas da avença e remetê-la, dentro do prazo regular ou após notificação, ao concedente dos recursos de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, a responsabilidade por fazê-lo recairá sobre o gestor que executou, que gastou o dinheiro. A ele competirá apresentar a documentação e as provas necessárias à comprovação da aplicação dos recursos na forma e nos objetivos definidos no ajuste. Retornamos, aqui, ao dever constitucional de prestar contas que assume o agente que gere recursos públicos. Assim, teremos as seguintes implicações:

- Caso os recursos tenham sido utilizados integralmente pelo antecessor, a ele caberá comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e gastos;
- Caso os recursos tenham sido aplicados em parte pelo antecessor e na outra parte pelo sucessor, a cada um caberá comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pessoalmente geridos (nas respectivas gestões).

A responsabilidade do gestor sucessor pela apresentação da prestação de contas da gestão anterior não deve ser confundida com a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a cargo do gestor executor/aplicador dos recursos.

A primeira vertente da interpretação do Enunciado da Súmula TCU nº 230 ressaltada, qual seja, a relativa ao dever de prestar contas exigível do gestor sucessor, ante os princípios da impessoalidade e continuidade administrativa, concretiza-se mediante a apresentação da prestação de contas pelo **aspecto formal** (entrega dos documentos exigidos no instrumento da avença como prestação de contas).

A segunda representa a prestação de contas sob o **aspecto material**, decorrente do dever constitucional a que todos os agentes públicos estão submetidos, relaciona-se com a efetiva comprovação da aplicação dos recursos federais geridos no objeto conveniado e do atingimento dos objetivos pactuados.

Não havendo condições para o gestor sucessor organizar e enviar a prestação de contas, devidamente justificada, ele deve então adotar medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público, notificar administrativa ou judicialmente o seu antecessor e acionar/solicitar ao concedente dos recursos para que este instaure a tomada de contas especial contra aquele. **Esse é o entendimento contemporâneo da aludida Súmula.**

De outro modo, sendo o sucessor o responsável por organizar e encaminhar os documentos da prestação de contas, e não tendo condições de fazê-lo, silenciando-se a respeito, sem apresentar qualquer justificativa, poderá este responder pela omissão no dever de prestar contas, e ter suas contas julgadas irregulares, sem débito, mas com aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a e art. 19, parágrafo único, e art. 58, inciso I e II, todos da Lei nº 8.443/1992.

Em qualquer hipótese, não se afasta a responsabilidade de o administrador antecessor, gestor de recursos do convênio (sendo ou não signatário do instrumento), pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por imperativo constitucional e legal. Mas lembre-se, caso parte dos recursos tenha sido gerida na administração sucessora, esta, além do dever de prestar contas, também será responsável por comprovar a regularidade de sua aplicação.

Sobre a adoção de medidas do gestor sucessor com vistas ao saneamento das irregularidades praticadas pelo administrador antecessor, importa apresentar o Enunciado da Súmula nº 46 da Advocacia-Geral da União - AGU, de 23/09/2009, a respeito da exclusão de eventual registro de inadimplência da entidade conveniente e que corrobora a essência da Súmula TCU 230:

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Encerrando esse tópico, apresenta-se abaixo quadro com o resumo das interpretações sobre a responsabilidade do gestor antecessor, signatário e executor e do gestor sucessor pela omissão no dever de prestar contas:


Enunciado nº 230 da Súmula TCU
Aplicação dos Recursos e Fim do Prazo para Apresentar a Prestação de Contas Ocorreu na Gestão Anterior

Atribuição	Responsabilidade
Organização e Apresentação da Prestação de Contas	Gestão Antecessora Gestão Sucessora (continuidade administrativa)
Adoção de Medidas para Resguardo do Patrimônio Público	Gestão Sucessora
Instauração da TCE	Órgão ou entidade Concedente
Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos	Gestão Executora

Fim do Prazo para Apresentar a Prestação de Contas Recaiu na Gestão Sucessora

Atribuição	Responsabilidade
Organização e Apresentação das Contas do Convênio (quando possível)	Gestor Sucessor
Adoção de Medidas para Resguardo do Patrimônio Público	Gestor Sucessor
Instauração da TCE	Órgão/Entidade Concedente
Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos	Gestor Executor

Aplicação de Parte dos Recursos e Fim do Prazo para Apresentar a Prestação de Contas Ocorreu na Gestão Sucessora

Atribuição	Responsabilidade
Organização e Apresentação das Contas do Convênio	Gestor Sucessor
Adoção de Medidas para Resguardo do Patrimônio Público	Gestor Sucessor
Instauração da TCE	Órgão/Entidade Concedente
Comprovação da Boa e Regular Aplicação dos Recursos	Gestor Executor/Antecessor Gestor Executor/Sucessor



O entendimento fixado na Súmula TCU 230 foi recepcionado pela Portaria Interministerial nº 507/2011, nos seguintes termos:

Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.



Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

(Art. 72, § 4º, 5º e 6º)

Responsabilidade do Agente Privado em Conluio (Ligação) com o Agente Público – Súmula TCU 187



Consoante disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta **e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.**

Nos termos do art. 16, § 2º, alíneas a e b, da Lei nº 8.443/92, é também atribuição do TCU, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilização solidária do agente público que praticou o ato irregular **e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

Nesse ponto, de acordo com o Enunciado da Súmula TCU nº 187, é dispensada a TCE em razão de dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público sem conluio (ligação) com servidor da Administração Pública. Vale dizer que havendo ligação do terceiro com um agente público cabe a TCE.

Dessa forma, na hipótese de o agente privado praticar irregularidade ensejadora de TCE, em conluio com agente público (cúmplice), ambos os agentes serão responsabilizados em sede de TCE.

Eis a íntegra do Enunciado da Súmula TCU 187:

"Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gere recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social".



1860

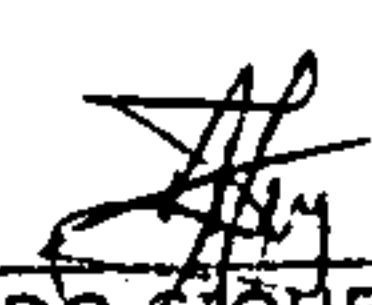


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

A SECEX

Belém, 27/08/2015


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

À 3ª CCG
Em: 28/08/2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

1861

AO SERVIDOR RAIMUNDO COSTA MOUTELO, para
análise e emissão de parecer.

Em 02/03/2015.

Melcio A. M. Gomes
Melcio Alexandre Matos Gomes
Controlador da 3ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SISGED

RELAÇÃO DE PESSOAS

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço
ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA	37378058220	RUA PRESIDENTE KENNEDY

ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA,
PREFEITO.

Total de Registros: 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - SIGED
RELAÇÃO DE PESSOAS

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Endereço
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO	48658472212	

Total de Registros: 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



1864

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2013/51378-4
NATUREZA : Defesa
OBJETO : Convênio nº 008/2008
CONVENIENTES : Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e
Município de São Francisco do Pará – PA
DEFENDENTE : Cledson de Souza Leitão
RELATÓRIO : 3ª CCG

2 – SITUAÇÃO PROCESSUAL

Trata o presente processo de Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008, celebrado entre a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e o Município de São Francisco do Pará – PA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que teve por objeto o patrocínio ao evento “10º FORROZÃO DA AÇÃO SOCIAL”, que deveria ocorrer em 28 de junho de 2008.

Em manifestação de fls. 38/39 a 3ª CCG opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA**, CPF: 373.780.582-20, RG. 1425305 – SEGUP/PA responsável pela execução do convênio, com devolução integral do recurso, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sua devida atualização, e aplicação de multa, conforme previsto no Art. 166, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ato nº 24/1994, e também nos art. 232 e art. 233, incisos I, II e VI, em razão das irregularidades apontadas e instauração da tomada de contas.

O Douto Ministério Público de Contas opinou pela reabertura da instrução processual, com vistas à realização de diligências internas – esclarecimentos da unidade técnica – e externas – Junto à Secretaria de Estado de Turismo (SERUR), sucessora da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), e junto ao Município de São Francisco do Pará -, no sentido de que seja comprovada a efetiva transferência de recursos estaduais, além de toda a documentação relativa ao Convênio nº 008/2008.

A Unidade Técnica juntou aos autos a Ordem Bancária de nº 01349 (fls. 68), considerando, assim, comprovado o repasse dos recursos oriundos do convênio.

Com relação à documentação relativa ao Convênio nº 008/2008, a Unidade Técnica considerou que foram tomadas todas as medidas cabíveis com o fito de obter a documentação relativa à prestação de contas do referido convênio, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade das contas das contas, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA**, CPF: 373.780.582-20, responsável pela execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

1865



do convênio, com devolução integral do recurso, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sua devida atualização a partir de 02 de julho de 2008, e aplicação de multa, conforme previsto no Art. 166, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ato nº 24/1994, e também nos termos dos artigos 232 e art. 233, incisos I, II e VI, do mesmo regimento, salvo previsão de sanção mais favorável.

O Órgão Técnico opinou também pela aplicação da multa prevista no art. 243, II, "b" do RITCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, CPF nº 486.584.722-72, atual prefeito do Município de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

Em atenção à Comunicação de Comunicação de Audiência nº 773/2015 (conforme telegrama de fls. 72) o Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO apresentou defesa (fls. 74/97) expondo suas justificativas nos termos que seguem.

3 – DA DEFESA

Preliminarmente, o defendente alega carência de ação por ser parte ilegítima para atuar no polo passivo do presente feito.

Segundo o defendente o mérito trata da ausência de Tomada de Contas Especial por falta de prestação de contas por parte de Antônio Silas Melo da Cunha em seu mandato de prefeito entre os anos de 2005-2008, em razão de convênio firmado no ano de 2008. Assim sendo, referido convênio perpassou por outro mandato eletivo, gestão 2009-2012, de responsabilidade de Edson Leitão, resvalando indevidamente no defendente que não possui a documentação do supracitado convênio no acervo documental da prefeitura.

Após breve relato quanto à tempestividade e os fatos, o defendente alega em preliminares a ilegitimidade passiva por carência de ação com fundamento nos artigos 267, VI c/c 293, III do CPC.

O defendente alega que além da responsabilidade pela instauração de Tomada de Contas do Convênio firmado em 2008 está afeta ao Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, cujo mandato foi no período de 2005-2008, o referido convênio perpassou pelo mandato do Sr. Edson Leitão, 2009-2012, resvalando na sua gestão, e que não possui a documentação no acervo documental da Prefeitura Municipal. Tampouco obteve resposta do Dr. Antônio Silas Melo da Cunha, a respeito de tais documentos, razão pela qual, em cumprimento ao que estabelece o teor da Portaria Interministerial nº 507/2011 e da Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, ele oficiou ao Órgão Concedente sobre a não prestação de contas, requerendo a devida instauração de Tomada de Contas, anexando documentos.

O defendente faz breve digressão sobre a Súmula nº 230 TCU no intuito de afastar a sua corresponsabilidade uma vez que no seu entender tomou as medidas legais cabíveis e sobre informativo do TCU no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



1866

Assim o defendente conclui que o presente feito deve ser movido em face do Sr. Antônio Silas Melo Cunha, e no que tange a ele deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, já que adotou as medidas determinadas pela Súmula 230 do TCU.

No Mérito o defendente suscita a inexistência de dever de prestar contas de sua parte e a adoção de medidas para resguardar o patrimônio público elencadas na Súmula nº 230 do TCU e Portaria Interministerial nº 507/2011.

O defendente reitera os argumentos anteriores e põe em dúvida se houve de fato repasse do recurso do Convênio, pois no seu entender não constam nos autos registros de tal repasse, sendo ainda mais indevida a sua responsabilização uma vez ele assumiu a prefeitura mais de 04 (quatro) anos após a suposta malversação destes valores de convênio.

Por fim requer o acolhimento das preliminares, e caso estas sejam superadas, requer que as contas sejam julgadas regulares declarando a inexistência do débito referente ao convênio nº 008/2008 firmado entre a extinta Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e o Município de São Francisco do Pará – PA, ante a ausência de sua responsabilidade.

4 – DA ANÁLISE

Não merece prosperar arguição de ilegitimidade passiva do defendente, uma vez que, diante de sua omissão no atendimento da diligência feita por esta Corte de Contas (solicitação da documentação relativa ao Convênio nº 008/2008, por meio do Ofício nº 04311/2013 – 3º CCG/DCE, datado de 25 de outubro de 2013), foi sugerida a aplicação da multa prevista no art. 243, II, “b” do RITCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, sendo, portanto, legitimado passivo para atuar no presente feito.

No entendimento desta Unidade Técnica não há dúvida de que o recurso foi repassado para a o Município de São Francisco do Pará – PA, diante da Ordem Bancária nº 01349 (fls. 68) datada de 02 de julho de 2008.

Diante da inovação regulamentar disposta na Portaria interministerial nº 507/2011, que dispõe no seu artigo 72, §6º que *“quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial”*, e da medida tomada pelo defendente, conforme ofício nº 26/GAB/PREF/PMSFP, de 20 de agosto de 2015 (fls. 87/88) entendemos está afastada a sua responsabilidade solidaria.

O defendente silenciou sobre a sugestão de aplicação de multa pelo não atendimento da diligência, razão pela qual essa deve permanecer em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
3ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



1867

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos, por rejeitar os argumentos da defesa, mantendo integralmente a conclusão inscrita no Relatório Técnico de fis. 69 a 71 que considerou IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, CPF: 373.780.582-20, responsável pela execução do convênio, com devolução integral do recurso, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sua devida atualização, a partir de 02 de julho de 2008, e aplicação de multa, conforme previsto no art. 166, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ato nº 24/1994, e também nos artigos 232 e 233, incisos I, II e VI, do mesmo Regimento, salvo previsão de sanção mais favorável.

Opinamos também pela manutenção da aplicação da multa prevista no art. 243, II, "b" do RITCE/PA, Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, CPF nº 486.584.722-72, atual prefeito do Município de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

É o Relatório

Belém, 16 de novembro de 2015.


Raimundo Costa Montelo
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101114

De acordo
À SECEX
Em, 18 / 11 / 2015


Helcio Alexandre Matos Gomes
Controlador

DOCUMENTO XEROX

1868

-(c) Secretária de Controle Externo,
com o relatório às fls. 104/304.
Em: 23 de novembro de 2015
Alhama
Matrícula nº 612782

Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013
Em, 01 de 12 de 2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

1869



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 15 / 12 /2015


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1870

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51378-4



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/12/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 16/12/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



1871

102

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

PARECER MPC - GGCS Nº 003/2016

Processo nº 2013/51378-4

Responsável: Antônio Silas Melo da Cunha

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008-PARATUR

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS.

A inexistência de documentação nos autos que possa atestar a execução do objeto do convênio, bem como a omissão no dever de prestar contas, são práticas nefastas que devem ser punidas pelo TCE-PA mediante o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme os normativos do Tribunal, além da aplicação das multas cabíveis.

DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. MULTA-COERÇÃO.

O não atendimento à diligência solicitada pelo Tribunal de Contas importa em aplicação de multa-coerção.

I – Relatório

Retomam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 008/2008, firmado entre a então Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e o Município de São Francisco do Pará.

Após a manifestação ministerial de fls. 57/58, a unidade técnica procedeu à juntada dos documentos de fls. 66/68 e apresentou o relatório técnico complementar de fls. 69/71 no qual sugere que as contas de responsabilidade do **Sr. Antônio Silas Melo da Cunha** sejam julgadas irregulares com devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da aplicação de multas ao responsável e ao **Sr. Cledson de Souza Leitão**, este último pelo não atendimento de diligência.



1872

10/6

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Realizada a audiência do Sr. Cledson de Souza Leitão (fls. 72/73), este apresentou defesa às fls. 74/97.

Após análise da defesa do Sr. Cledson de Souza Leitão, a unidade técnica apresentou relatório técnico complementar no qual mantém o opinativo anterior (fls. 101/104).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos (fls. 105/106).

É o breve relatório.

II – Parecer

Não havia nos autos a comprovação efetiva do repasse efetuado pelo Estado, um dos requisitos imprescindíveis para a instauração da tomada de contas, como ressaltado em opinativo anterior deste *Parquet*. A ausência de documentação que atestasse a transferência dos recursos foi devidamente suprida com a juntada, pela unidade técnica, da ordem bancária nº 2008OB01349 (fl. 68).

Assim, apesar de terem sido juntados documentos que comprovam o repasse, o fato é que o responsável não cumpriu a sua obrigação de prestar contas ao TCE-PA, exigindo que o Tribunal viesse a tomar-lhe as contas, conforme as disposições normativas da época (art. 151 c/c 156 do Ato nº 24/94).

Com efeito, mesmo após citado, o Sr. Antônio Silas Melo da Cunha continuou inerte, razão pela qual não há qualquer documento comprobatório da aplicação dos recursos.

Caracterizadas, pois, a omissão no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário e de desvio de dinheiro público, o responsável deve ter as suas contas julgadas irregulares com base no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012.

Devem ainda ser aplicadas ao Sr. Antônio Silas Melo da Cunha as multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e no art. 83, inciso VII, todos da Lei



1873

109
8

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Complementar nº 81/2012, pelo débito apontado, e por não ter encaminhado a prestação de contas ao TCE-PA – sua obrigação à época do término do convênio –, fato que exigiu que o Tribunal viesse a tomar-lhe as contas, conforme as disposições normativas da época (art. 151 c/c 156 do Ato nº 24/94).

Insta salientar que o relatório de fls. 53/54 apresentado pela hoje extinta PARATUR não exime o responsável de comprovar, perante a Corte de Contas, a efetiva aplicação dos recursos transferidos, não impedindo, por conseguinte, que as contas sejam julgadas irregulares e que lhe seja imputado débito pela falta de comprovação da correta utilização dos recursos públicos.

Quanto à possibilidade de imposição de sanção ao prefeito sucessor pelo descumprimento de diligência requerida pela Corte, a manifestação deste *Parquet* é positiva. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o prefeito sucessor deve adotar medidas para recompor o prejuízo e obter os documentos necessários à prestação de contas, não podendo manter-se inerte:

Caso a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tenham ocorrido na gestão do antecessor, verificada a omissão no dever de prestar contas não cabe imputar débito ao gestor sucessor. Contudo, não se exime o sucessor da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo e de obter os documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial. A não adoção das medidas necessárias enseja a corresponsabilização do gestor sucessor com aplicação de multa.

Acórdão 2475/2015 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas
ÁREA: RESPONSABILIDADE | TEMA: Pessoa física vinculada à administração | SUBTEMA: Gestor Sucessor
ASSUNTO: Apresentação de contas pelo prefeito sucessor



1874

ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

Como se nota, o Sr. Cledson de Souza Leitão somente solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial após o Tribunal de Contas proceder à realização de sua audiência, não equivalendo às "providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo e de obter os documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial" a que alude a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ademais, *in casu* a multa-coerção que lhe foi proposta pela unidade técnica não diz respeito propriamente às contas, mas sim ao fato de que não atendeu à diligência do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA).

Com efeito, é importante pontuar que a aferição do cumprimento ou não da diligência observa critério objetivo, dentro do papel coercitivo do Tribunal, sendo que, neste caso, não vislumbro qualquer causa excludente da responsabilidade.

Assim, tenho como correta a aplicação da multa-coerção¹ proposta pela unidade técnica (art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012):

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de certa importância em dinheiro. [...] Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 445-446



1875

148

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR GUILHERME DA COSTA SPERRY

As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima².

Por estas razões, o Ministério Público de Contas concorda integralmente com as conclusões contidas no relatório técnico complementar de fls. 101/104, divergindo apenas quanto ao enquadramento do dispositivo legal.

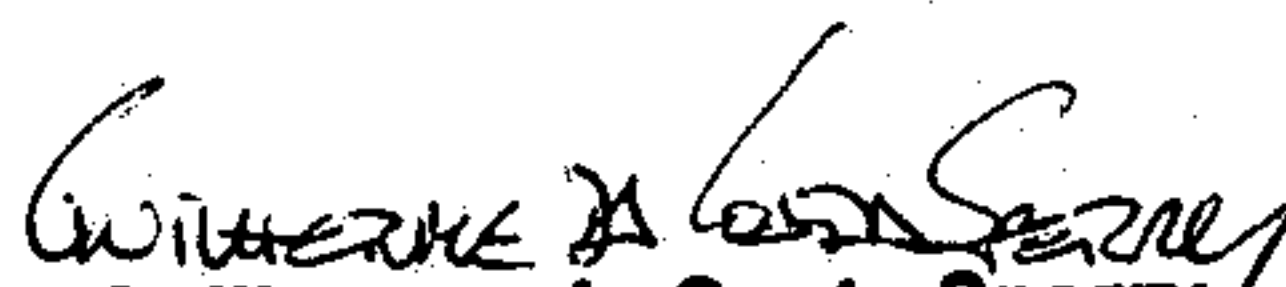
III – Conclusão

Diante de todo o exposto, por entender configurada a omissão no dever de prestar contas, bem como o dano ao erário e o desvio de dinheiro público, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas "a", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do **Sr. Antônio Silas Melo da Cunha**, com **devolução integral do montante repassado**, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

Outrossim, sugiro também a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012, ao **Sr. Cledson de Souza Leitão**, em razão do descumprimento de diligência requerida pelo Tribunal de Contas.

É o parecer.

Belém, 18 de janeiro de 2016.


Guilherme da Costa Sperry
Subprocurador de Contas

² FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 13, abr./maio 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2013/51378-4

1876



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/01/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



1877


137

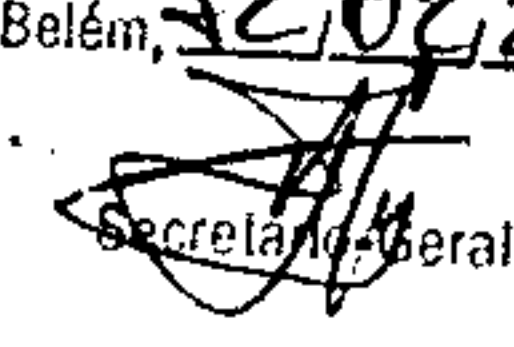
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 2013/51378-4

- À **Secretaria Geral** para as providências necessárias.

Em, 21 / 01 / 16.

PIP 
Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico-GP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Andre Dias
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.
Belém, 12/07/2016

Secretaria Geral

Handwritten mark



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

1879



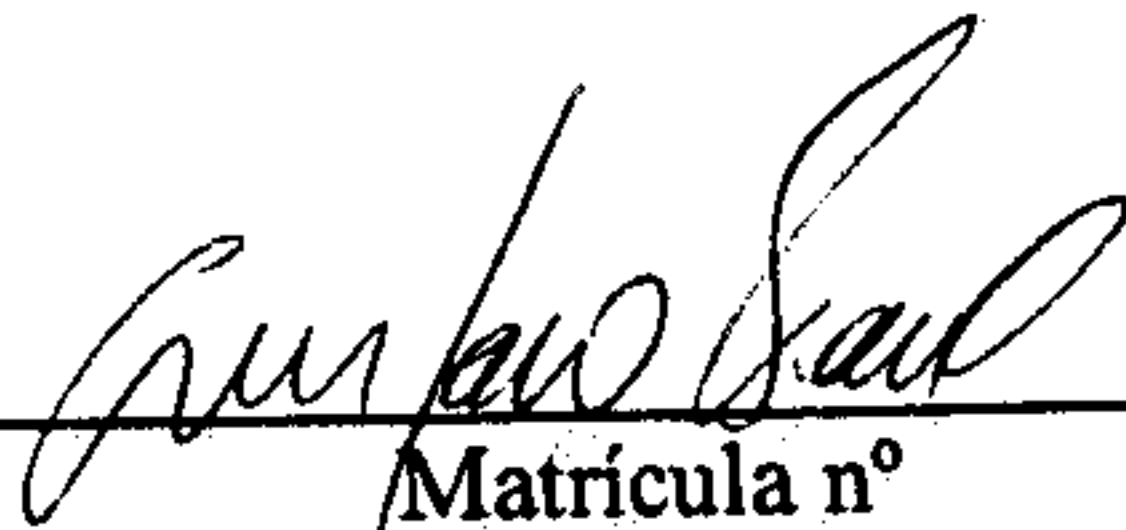
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Darina Kollin de S. Ferreira, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 14 / 02 / 2017.



Matrícula nº
0101399

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 14 / 02 / 2017

Nome: Darina Kollin de S. Ferreira
RG nº. 6935596 CPF nº. 01476732248

Identificador : ME578261285BR
Data : 09/02/2017 16:41
Assunto : JULG.102-A/17

Protocolo: 10993523

Previsão de Entrega: 09/02/2017

Total: R\$ 16,74

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 102-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, de que no dia
16.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio
PARATUR nº 008/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro
André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 08 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
Rua Presidente Kennedy
658

Nova Olinda
68742420 Castanhal
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5F9D687172E876812B82CC362EEE709FCDA1C5445B0559846FA822DAF46B2CE1E07E9D82C1A79EE043A369C824D7726FA4FC268381B

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME578261285, remetido dia 09 de fevereiro de 2017 1881

destinado a:
 Ao Sr.
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
 Rua Presidente Kennedy, 658
 Nova Olinda
 Castanha/PA
 68742-420

TCE-PA
 116
 S. O.
 16

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 09/02/2017 às 16:00 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Segunda tentativa em 10/02/2017 às 09:30 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Terceira tentativa em 13/02/2017 às 10:05 Motivo da não entrega: Ausente
 Observação:

Atenciosamente, CDD CASTANHAL>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA836250069BR 91051  DHP 14/02/2017 09:20



1882

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamento nº 102-A/17 não foi localizado, conforme informação dos Correios às fls. 36

Diante disso, proceda-se a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV do RITCE/PA.
Em 13/02/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

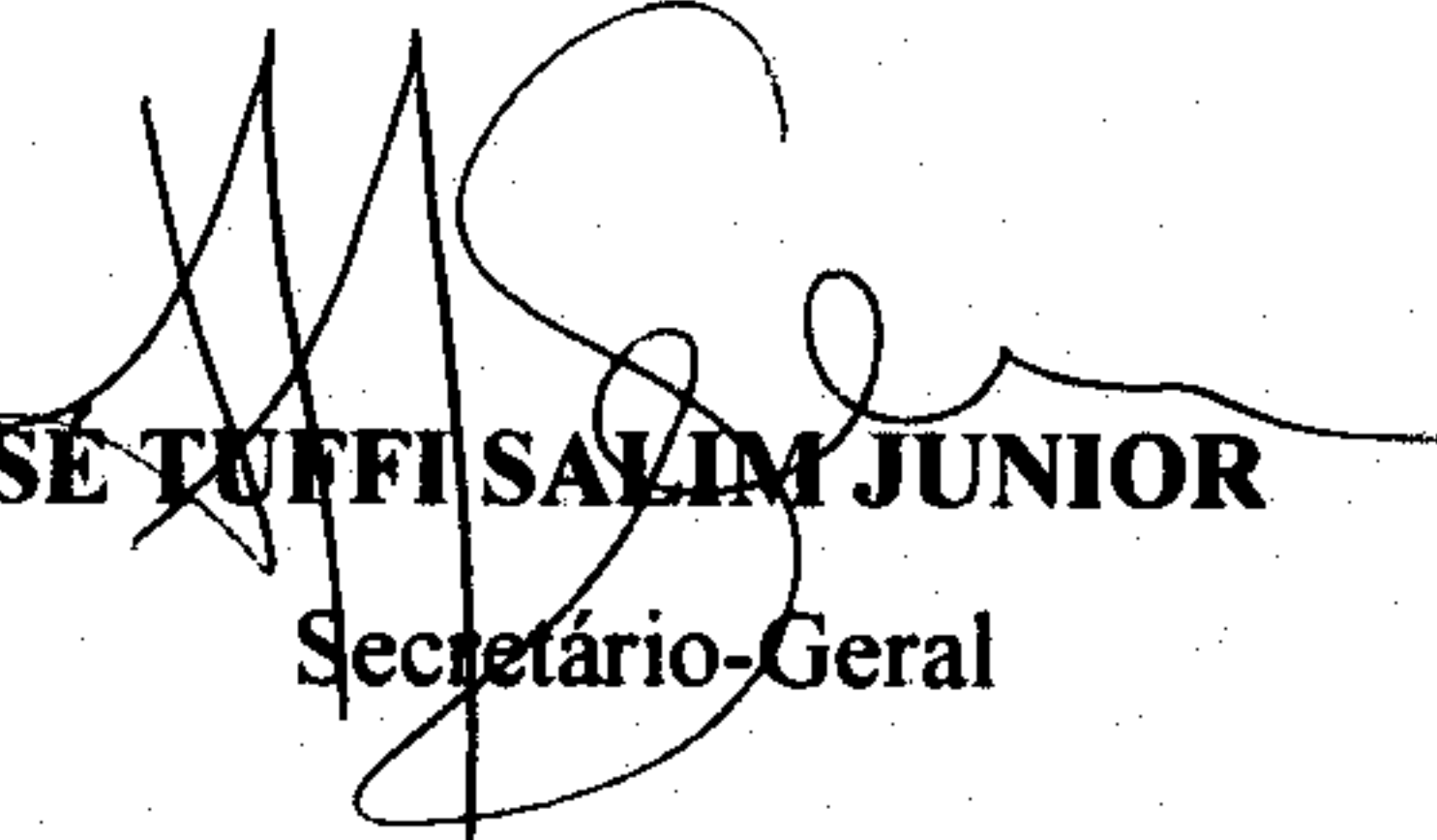


NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 102-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA**, Prefeito à época, de que no dia 16.02.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, referente ao Convênio **PARATUR nº 008/2008**, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro **André Teixeira Dias**.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir **Sustentação Oral** por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de fevereiro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.314	14.02.2017

Identificador : ME578261299BR Protocolo: 10993523 Previsão de Entrega: 10/02/2017
Data : 09/02/2017 16:41 Total: R\$ 16,74
Assunto : JULG.102-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 102-B/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
CLEDSO DE SOUZA LEITÃO, Prefeito à época, de que no dia 16.02.2017,
às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2013/51378-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio PARATUR nº
008/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 08 de fevereiro de 2017.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CLEDSO DE SOUZA LEITÃO Avenida Celso Machado s/nº Redentor 68748000 São Francisco do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital


1C1ED4C1BA5DC23DEACB1D8FF1A98480A56BAD186A8387B1CEBDFAC56C023348042E360C39A076A6E276CDA8D5CAC228D7036DA

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
 Ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME578261299, remetido dia 09 de fevereiro de 2017 1885

destinado a:
 Ao Senhor
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
 Avenida Celso Machado, s/nº
 Redentor
 São Francisco do Pará/PA
 68748-000




Foi entregue às 09:58 do dia 10 de fevereiro de 2017.
 O recibo de entrega foi assinado por: ELIAS DOUGLAS DE SOUZA LEITAO
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 09/02/2017 às 17:40 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, AC SAO FRANCISCO DO PARA>>

DOBRAR

REMIETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA PA835920479BR 34142  DHP 10/02/2017 18:45

Processo: 2013/51378-4.

1886

Assunto: Tomada de Contas – Convênio PARATUR 008/2008.

Objeto: Realização do 10º Forrozão da Ação Social

Valor: R\$-3.000,00(três mil reais).

Contrapartida: Sem previsão.

Responsável: Antônio Silas Melo da Cunha.

Procedência: Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), sem previsão de contrapartida, para a Realização do 10º Forrozão da Ação Social, naquele município.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 38/39) informou que a ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio e da prestação de contas não fornecem elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 233, I, II e VI – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 41/43), este se manteve silente.

A pedido do Ministério Público de Contas os autos baixaram em diligência para que a PARATUR junta-se aos autos o original do relatório de cumprimento do objeto conveniado, bem como a reabertura da instrução processual para que esta Corte de Contas diligenciasse sobre a comprovação de repasse dos recursos estaduais e aferição sobre a existência de documentação de despesa.

1887

Deferido por esta relatoria, e cumprida a diligência, os autos foram encaminhados à 3ª CCG, que em relatório complementar opinou pela manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, com devolução integral dos recursos repassados, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

Instado a se manifestar, o Sr. Cledson Leitão apresentou defesa, pugnando pelo afastamento da responsabilidade, em face da sua ilegitimidade.

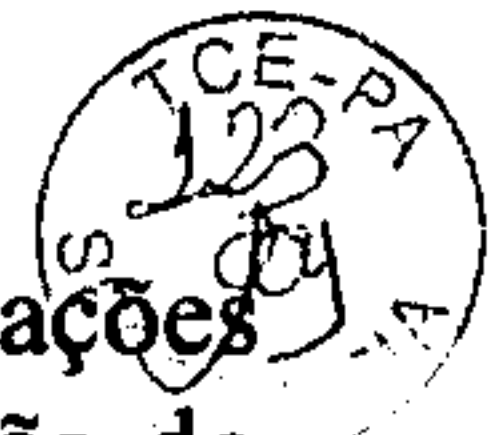
Ao fim, o Órgão Técnico, às fls. 101/104, ratificou seu último parecer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 107/111), em consonância com o parecer do órgão técnico, opinou pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação das multas regimentais, além da multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, pelo descumprimento da diligência requeridas por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a PARATUR (fls. 37/38) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.



Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo inconteste, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:

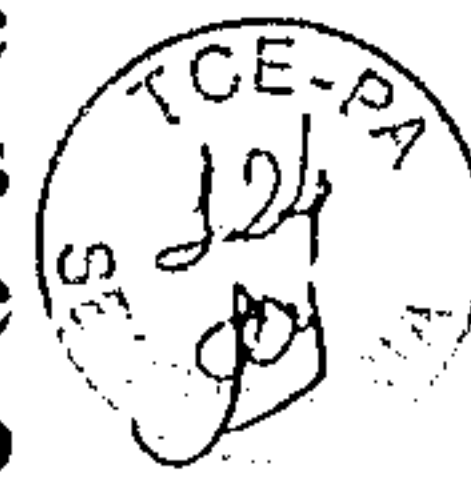
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG
1.0486.03.002621-6/001(1), Relator: FERNANDO
BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de
Publicação: 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.



2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.

3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.

4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)



As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é flagrante o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como o dever constitucional de prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Em relação à aplicação de multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito, acolho o entendimento do órgão técnico e do representante do *parquet* de contas, vez que, instado a apresentar documentação referente ao convenio em análise, quedou-se inerte, não obstante ter solicitado prorrogação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria, vindo manifestar sobre a impossibilidade de atender somente após ter sido citado para apresentação de defesa.

Importante destacar, nobre conselheiros, como bem lembrou o Ministério Público de Contas, que todos os atos referentes a este convenio, que cabiam a atual administração, somente foram tomadas após a efetivação de sua citação, corroborando a tese de que até aquela data nada tinha feito para perseguir a devolução dos recursos, ou ainda, instar o órgão concedente à instauração da Tomada de Contas, a teor do que recomenda a Súmula 230 do TCU.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas IRREGULARES e, condeno a Sr. Antônio Silas Melo da Cunha à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir de 24.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, inciso IV do antigo Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

1891



Condeno o Sr. Cledson de Souza Leitão ao pagamento da multa de R\$907,00(novecentos e sete reais), prevista no art. 243, II, "b" do RITCE/Pa, Ato nº 63/2012 pelo não atendimento, a tempo e modo, à diligência desta Corte de Contas.

Belém, 16 de Fevereiro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Conselheiro relator

Proc.: 2013/51378-4 MMSF



1892



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.421

(Processo n.º 2013/51378-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 008/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2-A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário estadual;

3-A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas;

4-Multa ao gestor atual pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51378-4.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio PARATUR 008/2008.

Objeto: Realização do 10º Forrozão da Ação Social.

Valor: R\$-3.000,00 (três mil reais)

Contrapartida: Sem previsão.

Responsável: Antônio Silas Melo da Cunha.

Procedência: Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas do Convênio firmado entre a Companhia Paraense de Turismo – PARATUR e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), sem previsão de contrapartida, para a Realização do 10º Forrozão da Ação Social, naquele município.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 38/39) informou que a ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio e da prestação de contas não fornecem elementos para inferir sobre a legalidade do processo de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



1893

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sugeri, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*) e pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 233, I, II e VI – RI-TCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 41/43), este se manteve silente.

A pedido do Ministério Público de Contas os autos baixaram em diligência para que a PARATUR junta-se aos autos o original do relatório de cumprimento do objeto conveniado, bem como a reabertura da instrução processual para que esta Corte de Contas diligenciasse sobre a comprovação de repasse dos recursos estaduais e aferição sobre a existência de documentação de despesa.

Deferido por esta relatoria, e cumprida a diligência, os autos foram encaminhados à 3ª CCG, que em relatório complementar opinou pela manutenção da irregularidade de responsabilidade do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, com devolução integral dos recursos repassados, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito de São Francisco do Pará, pelo não atendimento da diligência.

Instado a se manifestar, o Sr. Cledson Leitão apresentou defesa, pugnando pelo afastamento da responsabilidade, em face da sua ilegitimidade.

Ao fim, o Órgão Técnico, às fls. 101/104, ratificou seu último parecer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 107/111), em consonância com o parecer do órgão técnico, opinou pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação das multas regimentais, além da multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, pelo descumprimento da diligência requeridas por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Em que pese a PARATUR (fls. 37/38) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

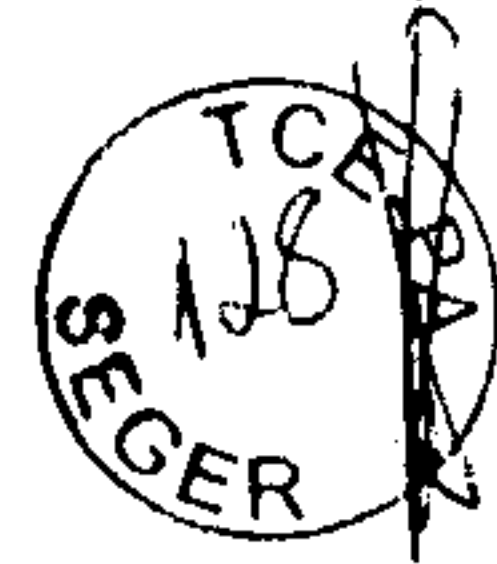
Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo incontestável, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

Nossa pátria jurisprudência não deixa dúvidas quanto a necessidade de devolução dos recursos recebidos, senão vejamos:



1896



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR.

O desvio de verba pública cria para o ímprobo administrador a obrigação de restituir.

(TJ-MG 104860300262160011 MG 1.0486.03.002621-6/001 (1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10.
2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa.
3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente.
4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)



1895

Tribunal de Contas do Estado do Pará

As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é flagrante o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como o dever constitucional de prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Em relação à aplicação de multa ao sr. Cledson de Souza Leitão, atual prefeito, acolho o entendimento do órgão técnico e do representante do *parquet* de contas, vez que, instado a apresentar documentação referente ao convenio em análise, ficou-se inerte, não obstante ter solicitado prorrogação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria, vindo manifestar sobre a impossibilidade de atender somente após ter sido citado para apresentação de defesa.

Importante destacar, nobres conselheiros, como bem lembrou o Ministério Público de Contas, que todos os atos referentes a este convenio, que cabiam a atual administração, somente foram tomadas após a efetivação de sua citação, corroborando a tese de que até aquela data nada tinha feito para perseguir a devolução dos recursos, ou ainda, instar o órgão concedente à instauração da Tomada de Contas, a teor do que recomenda a Súmula 230 do TCU.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas IRREGULARES e, condeno a Sr. Antônio Silas Melo da Cunha à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir de 24.06.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 232 e 233, inciso IV do antigo Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Condeno o Sr. Cledson de Souza Leitão ao pagamento da multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), prevista no art. 243, II, "b" do RITCE/Pa, Ato nº 63/2012 pelo não atendimento, a tempo e modo, à diligência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA (CPF: 373.780.582-20), ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará, à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;



1896

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

3) Aplicar ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO (CPF: 486.584.722-72), prefeito Municipal de São Francisco do Pará, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de fevereiro de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
PC/0100754



1897



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56 421, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16/02/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/03/2017

Belém, 30/03/2017

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1898



Ofício n.º 00826/2017/SEGER-TCE

Belém, 05/04/2017

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA
Ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.421, sessão ordinária de 16/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51378-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFRI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

Correio C/AR
NºJR-914688955BR
em, 06/04/2017

PC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

M.P

AR

1458-4

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA PRESIDENTE KENNEDY, N° 658 - NOVA OLINDA			
CEP / CODE POSTAL 68.742-420	CIDADE / LOCALITE CASTANHAL	UF PA	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. N° 00826/2017-SEGER SEGER		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input checked="" type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 13/04/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 13 ABR 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Simone do Carmo Santos de Morais			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Renivaldo Lopes	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE EN VERSO Castanhal - SP			

75240203-0

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

1900



Ofício n.º 00827/2017/SEGER-TCE

Belém, 05/04/2017.

A Sua Excelência o Senhor
CLEDSON DE SOUZA LEITÃO
Prefeito Municipal de São Francisco do Pará.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Prefeito,

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão n.º 56.421, sessão ordinária de 16/02/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/51378-4;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TIFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

Correio CLAR
NºJR914688995BR
em, 06/04/2017

PC/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1901

Não foi atendido o ofício de fis. 131 e 132
Em, 03/05/2017
CID: \$

JR914688955BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
13/04/2017 14:39 Castanhal / PA

13/04/2017
14:39 **Objeto entregue ao destinatário**
Castanhal / PA

13/04/2017
07:06 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Castanhal / PA

06/04/2017
10:53 **Objeto postado**
Belem / PA

JR914688995BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
20/04/2017 17:34 Sao Francisco Do Para / PA

20/04/2017 17:34 Sao Francisco Do Para / PA	Objeto entregue ao destinatário
20/04/2017 08:42 Sao Francisco Do Para / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
12/04/2017 08:04 Castanhal / PA	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em Castanhal / PA para Unidade de Tratamento em BELEM / PA
11/04/2017 09:27 Castanhal / PA	Objeto mal encaminhado Encaminhamento a ser corrigido.
06/04/2017 10:53 Belem / PA	Objeto postado



1904



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.421, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/03/2017, **transitou em julgado** no dia 18/04/2017.

Em 11/05/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 11/05/2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretario Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/05/2017


SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

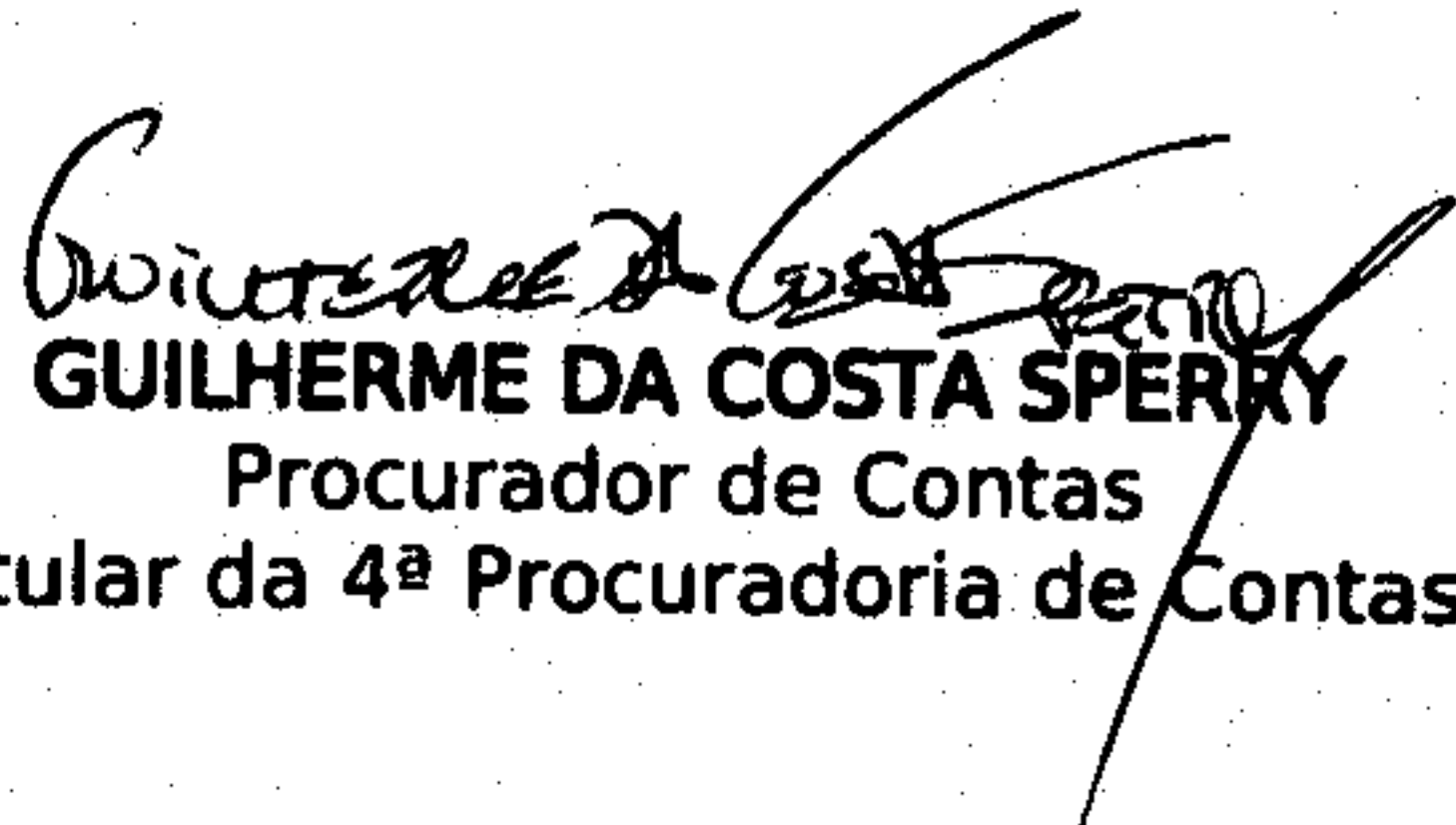
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas, **Dr(a). GUILHERME DA COSTA SPERRY**, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/05/2017


SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

Ao Exmo. Procurador-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 25 de Maio de 2017.


GUILHERME DA COSTA SPERRY
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas



1906

CÓPIA



Ofício nº 186/2017/MPC/PA

Belém, 8 de junho de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto

Nesta

Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho à V.Exa. 52 (cinquenta e dois) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

9.6.17

Di Dal
Fonseca

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA



1907

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 09/06/2017



Nº Processo	Assunto
2011/52950-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/53084-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/50809-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/50835-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51484-0	RECURSO
2012/52175-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50459-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50467-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50505-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51176-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51378-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51459-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52429-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53128-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53142-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50230-9	RECURSO
2014/50456-3	RECURSO
2014/50772-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/51356-4	RECURSO
2015/50190-2	RECURSO
2015/50525-5	RECURSO
2015/51042-6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2016/50543-2	PEDIDO DE RESCISÃO

Impresso em 09/06/2017



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 12/06/2017

Sandro Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID

Em, 14/06/2017

CID

1909

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER / CID
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo,
da documentação protocolizada sob o
nº 2018/00870-1 de fls. 140
às 144

Belém, 19/02/18
Fábio Guimarães Marvão


Mato 590.1818



TCE
2018/00870-1

1910



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Ofício n.º 038/2018/ PMSFP

São Francisco do Pará (PA), 30 de janeiro de 2018.

Ao

TCE/PA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Tv. Quintino Bocaiúva, nº 1585- Nazaré- Belém – PA- Cep: 66035-903.

Assunto: Solicitação de cópias do processo nº2013/51378-4 56.421

Ao cumprimentar vossa senhoria, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, inscrita no CNPJ: 05.125.992/0001-05, vem respeitosamente solicitar cópia integral do processo 2013/51378-4 referente à Tomada de contas vinculada ao convênio nº 008/2008, firmado entre a Prefeitura e a PARATUR, que tem com objeto a realização do 10º forrozão da Ação Social, afim de ter ciência dos documentos atualizados, para de que possamos dar continuidade aos procedimentos administrativos do referido convênio.

Segue abaixo e-mail e contato telefônico.

- conveniosfp@gmail.com
- Dean: 98862-0905/ Romilda: 98804-2072/ 98971-3379
- Camila 980881037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

De ordem do Exmº Cons. Relator, defiro o pedido de cópia dos autos, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 257, do Regimento Interno.

Belém, 19/02/2018

Secretário Geral

Jorge Batista Júnior
Secretário em Exercício



1911



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ


Na certeza do atendimento, manifestamos consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA

Prefeito do Município de São Francisco do Pará

Marcos Cesar Barbosa e Silva
Prefeito
São Francisco do Pará

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>13/51378-4</u>
Localizada <u>Arquivo Geral</u>
Em, <u>31 / 01 / 18</u>
 CIO

+Recendo: 16/02/18.

Rodrigo C. do Souto L



1912



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, com seu registro no CNPJ Nº 05.125.992/0001-05, estabelecida no endereço Praça da Matriz, nº 120 - CEP: 68748-992, São Francisco do Pará, Estado do Pará, neste ato representada pelo Sr. **MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**, Brasileiro, Cédula de Identidade (RG) nº 4202753 PC/PA, CPF 829.501.132-49, domiciliado e residente na Av. Pe Magalhães, 420, CEP: 68748-992, São Francisco do Pará, Estado Pará.

OUTORGADO: **RODRIGO GEMAQUE DOS SANTOS**, Brasileiro, portador de Cédula de Identidade (RG) 3253492 SSP/PA, CPF Nº 645.409.522-34, residente e domiciliado Pass. Santos - Nº18, Bairro Sacramento - CEP 660120-110, no Município de Belém, Estado do Pará.

PODERES: Na forma da legislação em vigor a quem confere poderes para representá-lo junto a Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – **DNIT**, Ministério de da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **MAPA**, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – **IBAMA**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, Secretaria de Estado da Fazenda do Pará – **SEFA**, Secretaria de Planejamento do Estado do Pará – **SEPLAN**, Secretaria de Estado de Administração – **SEAD**, Caixa Econômica Federal – **CEF**, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – **SEDAP**, Secretaria de Estado de Educação – **SEDUC**, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras – **SEDOP**, Secretaria de Estado e Transporte do Estado do Pará – **SETRAN**, Secretaria de Estado e Esporte e Lazer do Estado do Pará – **SEEL**, Secretaria de Cultura do Estado do Pará – **SECULT**, Casa Civil do Estado do Pará, Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – **SEMAS**, Companhia de Abastecimento do Pará – **COSANPA**, Companhia de

Praça da Matriz, 120 - CEP: 68748-992- CNPJ: 05.125.992/0001-05- São Francisco/Pará




1913



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Habitação do Estado do Pará - **COHAB**, Secretaria de Estado e saúde Pública do Pará - **SESPA** Instituto de Previdência do Estado do Pará - **IGEPREV**, Instituto de Assistência do Pará - **IASEP**, Tribunal de contas dos Municípios do Pará - **TCM**, Tribunal de Contas do Estado do Para - - **TCE** podendo a mesma Requerer/Solicitar pesquisa sobre situação fiscal e cadastral, emissão de cópias de processos de convênios e programas , impugnação, cadastrar e solicitar certidão negativa, parcelamento, baixa e consulta de débito, dar vista a processos administrativos, enfim assinar e desempenhar todas as atividades previstas nesta procuração, responsabilizando- se por todos os atos no cumprimento deste instrumento.

São Francisco do Pará, 19 de janeiro de 2018.

KOS MIRANDA

MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA

Prefeito do Município de São Francisco do Pará

CNPJ Nº 05.125.992/0001-05

Marcos Cesar B. e Silva
Prefeito São Francisco do Pará

6º Tabelionato de Notas do Belém
Raimunda Tereza Niva de Kós Miranda - Titular
Av. Braz de Aguiar nº 680 - Nazaré - CEP: 66035-000 - Belém/PA - Fone: (91) 3211-1111
Reconheço por semelhança e(s) firma(s) de:
(assinado) - MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA
Data da cópia: Belém/PA, 22 de Janeiro de 2018.
Emplacamento: da Verdade.
NEWTON B. SILVA JÚNIOR DE MIRANDA JR
AGELIUS SUBSTITUTO



TCE - CID
CONFERE COM ORIGINAL
EM: _____
MAT: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

Rodrigo G. dos Santos.
12.811.704 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

1944

CE-PA
14/4/44
CID

DOCUMENTO XEROX

1915

DOCUMENTO XEROX

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3253492 4 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 18/08/2017

NOME RODRIGO GEMAQUE DOS SANTOS

FILIAÇÃO

MARIA DO SOCORRO GEMAQUE

NATALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 29/08/1980

DOC ORIGEM MATRICULA UNICA 06565601551981100110246009824131

CPF 645409522-34 PARA

FATOR RH 11.576.583

ASSINATURA DO SECRETARIO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83